

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BIANCA AMARAL MITCHELL

Castração química: resposta penal para crimes sexuais?

Rio de Janeiro, novembro/2016

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA AMARAL MITCHELL

Castração química: resposta penal para crimes sexuais?

Trabalho de Conclusão de Curso,
sob orientação do professor **André
Pacheco Teixeira Mendes**
apresentado à FGV DIREITO RIO
como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Rio de Janeiro, novembro/2016

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Castração química: resposta penal para crimes sexuais?

Elaborado por **BIANCA AMARAL MITCHELL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à FGV DIREITO
RIO como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do orientador: André Pacheco Teixeira Mendes

Nome do Examinador 1: Silvana Batini Cesar Góes

Nome do Examinador 2: Thiago Bottino do Amaral

Assinaturas:

André Mendes (Professor Orientador)

Silvana Batini Cesar Góes (Examinador 1)

Thiago Bottino do Amaral (Examinador 2)

Nota Final: _____

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 20__.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Luiz Otavio, Simone e Theo, pelos abraços quando mais precisava, pelas “chacoalhadas” quando merecia, e pelas ajudas em forma de conselho, madrugadas trabalhando juntos ou longas ligações telefônicas.

Ao meu irmão André, por todos os abraços, por sempre dizer que vou conseguir e aceitar não jogar vídeo game para não atrapalhar meu estudo.

Aos meus avós, Marilza, Borba e Nilson, por me aconselharem, oferecerem ajuda e darem todo o amor e carinho do mundo, minha eterna gratidão.

A minha prima-tia-amiga Bárbara e amigo Gabriel, por me socorrerem quando eu estava desesperada, me dando confiança e estímulo para concluir o trabalho.

Ao meu namorado Alexandre e amiga Amanda, por me manterem calma, me aguentarem choramingando e sempre estarem todo o tempo ao meu lado.

Aos meus amigos sem os quais a vida não seria a mesma. Obrigado pelas risadas e pelo companheirismo.

A todos os meus professores da FGV, por terem contribuído para a minha formação profissional.

Ao meu orientador, André Pacheco, minha gratidão pelo apoio nessa jornada.

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a castração química como resposta penal. Procurou-se, em primeiro lugar, analisar os crimes de estupro e estupro de vulneráveis e suas principais características a partir da literatura penal existente e de um ponto de vista multidisciplinar, incluindo os mitos sobre agressões sexuais. Realizar uma exposição conceitual da castração química e seus efeitos, para posteriormente analisar as legislações de outros países e descrever as propostas legislativas brasileiras sobre o tema. Considerar as violações constitucionais da castração química nos Estados Unidos, as questões médicas relevantes e as questões de gênero que permeiam o assunto. Por fim, analisar a constitucionalidade da castração química como resposta aos crimes sexuais em relação ao ordenamento jurídico pátrio atual, verificando violações a direitos e princípios fundamentais, em especial ao princípio da proporcionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Castração química. Legislações internacionais. Propostas legislativas. Direitos e princípios fundamentais. Princípio da proporcionalidade. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: This paper aims to analyse chemical castration as a response to sexual crimes. Firstly, it presents an analysis of the crimes of rape and statutory rape as well as their main characteristics from the existing criminal literature and from a multidisciplinary point of view, including the myths about sexual aggressions. Then, a conceptual presentation of chemical castration and its effects, to later analyze laws of other countries and to describe brazilian legislative proposals on the subject. A study of the constitutionality of chemical castration in the United States, the relevant medical issues and the gender issues that permeate the subject. Finally, an analysis of the constitutionality of chemical castration as a potential response to sexual crimes in Brazilian law, verifying violations of fundamental rights and principles, with special regard for the principle of proportionality.

KEY WORDS: Chemical castration. Foreign law. Brazilian legislative proposals. Fundamental rights and principles. Proportionality principle. Unconstitutionality.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Propostas Legislativas no Brasil	25
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. CRIMES SEXUAIS	4
1.1. Dogmática Penal dos crimes sexuais.....	4
1.1.1. Crimes de estupro e estupro de vulnerável.....	4
1.1.2. Elementos do tipo.....	5
1.1.2.1. Estupro	5
1.1.2.2. Estupro de Vulnerável	6
1.1.2.3. Conjunção carnal e ato libidinoso.....	7
1.1.3. Bem jurídico protegido.....	8
1.1.4. Consentimento.....	9
1.2. Análise multidisciplinar dos crimes sexuais	11
1.2.1. Homem como vítima.....	12
1.2.2. Mulher como agressora	13
1.2.3. Castração Química	13
1.2.4. Análise dos mitos sobre agressões sexuais	14
2. CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO RESPOSTA PENAL PARA CRIMES SEXUAIS	16
2.1. O que é castração química?.....	16
2.1.1. Conceito	16
2.1.2. MPA e seus efeitos colaterais.....	17
2.2. Experiências internacionais.....	18
2.2.1. Europa	18
2.2.2. Estados Unidos.....	20
2.2.3. Outros países	23
2.2.4. Políticas de implementação das leis no exterior.....	24
2.3. Descrição de propostas legislativas no Brasil	25
3. INCONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO RESPOSTA	36
PENAL PARA CRIMES SEXUAIS	36
3.1. Violações constitucionais nos Estados Unidos	36
3.2. Questões médicas	38
3.3. Questão de gênero	41

3.4.	Inconstitucionalidade de acordo com a constituição brasileira.....	43
3.4.1.	Violações a direitos e princípios fundamentais	44
3.4.2.	Violação ao princípio da proporcionalidade	49
	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	63

INTRODUÇÃO

No Brasil, a cada 11 minutos uma pessoa é estuprada.

De acordo com uma pesquisa realizada Pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2013, apenas 10% dos casos de estupros que ocorrem no país são notificados e que, em um ano, há 527 mil tentativas de estupros ou consumação do mesmo.¹ Relativamente a 2014, o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública informou que apenas 35% dos estupros são notificados no Brasil, ocorrendo 47.646 crimes neste ano.²

Embora tenha havido um decréscimo de 6,7% em relação à 2013, a cifra oculta da criminalidade mascara os números uma vez que diminui ainda mais a quantidade de crimes que são denunciados³, considerando o medo, vergonha e receio característico nas vítimas desses crimes. Ainda, assim, tal número é expressivo e merece uma maior análise sobre o assunto.

Combinado com a alta taxa de estupros, a impunidade em termos de quantidade de denúncias que originam ações penais aumenta a relevância do tema. Uma pesquisa foi realizada nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo analisando denúncias oferecidas até dezembro de 2015 e novembro de 2015, e apontou que a porcentagem de ações penais em proporção ao total de ocorrências foi de 6% no primeiro estado, e de 10,9% no segundo.⁴ Embora a porcentagem seja pequena, das sentenças de pessoas presas no Brasil 4% são por crimes contra a dignidade sexual⁵.

Por esses e outros motivos que emerge como pretensa solução a castração química na forma de resposta penal eficaz para crimes sexuais, em especial o estupro e estupro de vulneráveis.

Esse debate começou a aparecer na mídia, principalmente em 2016, embora desde 1997 haja um projeto de lei. O motivo da potencialização foi a ocorrência de quatro casos de estupro coletivo de grande repercussão na mídia e pela população. Um envolveu uma jovem

¹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **Nota Técnica do Ipea**, Brasília, nº 11, p. 6, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em: 17 out. 2016

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 17/10/2016

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015. P. 467

⁴ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/no-rj-so-6-dos-acusados-por-estupro-va-o-julgamento.html>> Acesso em: 17 out. 2016

⁵ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016

de 16 anos no Rio de Janeiro, que foi estuprada por pelo menos 10 homens⁶; uma menina de 17 anos, em Teresina⁷; e uma menina de 14 anos, no Piauí⁸. Recentemente, no dia 12 de setembro, o mesmo ocorreu com duas jovens em São Paulo⁹, e após 15 dias, foram sequestradas e estupradas novamente, apenas demonstrando a atualidade e seriedade do tema que será discutido.

A relevância do tema reflete a quantidade de projetos de lei que propõe o endurecimento da pena do crime de estupro, porém, nesse trabalho, nos limitaremos a analisar aqueles projetos que propõe a inclusão da castração química como pena alternativa à perda de liberdade, condição para progressão antecipada de regime, remição do tempo de cumprimento da pena ou tratamento.

Assim, há uma tendência ao endurecimento da lei penal quando se trata de crimes sexuais, como se observa nos Estados Unidos com a Lei de Megan¹⁰, que cria um cadastro de pessoas que tenham sido condenadas por cometer certos crimes sexuais, os agressores sexuais, e há a disponibilização de tais informações à população. Existem variações nas leis dependendo de qual estado a tiver promulgado. A título de exemplo, é possível citar a exigência agressor de informar às autoridades sobre troca de endereços tanto de modo temporário, por 10 anos, quanto de modo permanente.

De modo a concluir pela inadequação da castração química como resposta penal, propõe-se, então, no Capítulo 1, uma análise da dogmática, da literatura penal sobre os crimes de estupro e estupro de vulneráveis e suas principais características e especificidades. A seguir, passaremos a uma análise multidisciplinar desses crimes a partir do livro “*Sexual Crime*” de Caryn Neumann, quando será dado foco aos mitos sobre agressões sexuais.

No Capítulo 2 será feita uma exposição conceitual da castração química e seus efeitos, para posterior análise das legislações sobre o tema existentes no plano internacional. Para encerrar esse capítulo, faremos uma exposição descritiva das propostas legislativas no Brasil de modo a encontrar similitudes no plano internacional.

No Capítulo 3 será enfrentada a pergunta de pesquisa, qual seja, a análise da constitucionalidade da castração química como resposta aos crimes sexuais em relação ao

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/policia-conclui-inquerito-de-estupro-coletivo-no-rio-com-sete-indiciados.html>> Acesso em: 17 out 2016

⁷ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/05/28/jovem-de-17-anos-e-violentada-por-5-no-piaui.html>> Acesso em: 17 out. 2016

⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/06/menina-de-14-anos-e-vitima-de-estupro-coletivo-e-madrasta-flagra-ato.html>> Acesso em: 21 nov. 2016

⁹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1818714-duas-jovens-sao-sequestradas-e-sofrem-estupro-coletivo-no-interior-de-sp.shtml>> Acesso em: 21 nov. 2016

¹⁰ Disponível em: <<http://www.smart.gov/legislation.html>> Acesso em: 17 out. 2016

ordenamento jurídico pátrio atual. Para isso, analisaremos eventuais violações constitucionais da medida nos Estados Unidos, as questões médicas relevantes e questões de gênero. O aferimento da constitucionalidade no Brasil será dividido em duas partes: Violações a direitos e princípios fundamentais e violação ao princípio da proporcionalidade, onde iremos realizar o teste de proporcionalidade.

Assim, o trabalho aqui proposto pretende justamente realizar essa análise, de forma a compreender se a utilização dessa pena protege os bens jurídicos a que se propõe e reduz a reincidência, caso se perceba constitucional; e caso negativo, entender as razões da inconstitucionalidade.

1. CRIMES SEXUAIS

1.1. Dogmática Penal dos crimes sexuais

Considerando as legislações de outros países e os projetos de lei brasileiros sobre o tema, conclui-se que os principais crimes que pretendem ser combatidos pela castração química são o estupro e o estupro de vulneráveis. Para se analisar a pertinência dessa medida no contexto desses crimes sexuais, é necessário saber o que foi produzido pela literatura penal.

1.1.1. Crimes de estupro e estupro de vulnerável

O crime de estupro está tipificado no Código Penal brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP), no artigo 213. Sua redação atual é decorrente da Lei nº 12.105, de 2009, que uniu os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em apenas um tipo.

Até 2009, o crime de estupro consistia em "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça" e o de atentado violento ao pudor era "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal". A partir desse ano, estupro passou a ser "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Por sua vez, o crime de estupro de vulnerável se encontra tipificado no art. 217-A, que foi incluído também pela Lei 12.015/2009, sendo "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos".

Antes dessa lei, estava em vigência o art. 224, do CP que tratava da presunção de violência quando a vítima não for maior de 14 anos.

O jurista Rogério Greco observa que, tanto doutrina como jurisprudência vinham questionando essa presunção quanto a sua natureza. A Lei 12.015/2009 encerrou, para o autor, tal divergência definindo de uma vez por todas que se trata de uma presunção absoluta.¹¹ O autor Guilherme Nucci, por sua vez, ainda insiste em questionar a vulnerabilidade do menor de 14 anos, conforme se depreende do trecho:

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015. P. 540

O nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência. (...) A lei não poderá, jamais, modificar a realidade do mundo e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade¹².

A seguir, uma análise mais profunda desses tipos penais identificará suas características.

1.1.2. Elementos do tipo

1.1.2.1. Estupro

Esse tipo penal possui 4 elementos objetivos para Greco que merecem nossa análise.

Primeiramente, a conduta é “constranger”, com violência ou emprego de grave ameaça (1) qualquer pessoa, independentemente de seu sexo (2). O objetivo dessa ação deve ser a realização de conjunção carnal (3) ou a prática ou permissão de que com ela se realize ato libidinoso (4).¹³

Quanto ao núcleo do tipo penal, observa-se que essa é uma modalidade especial de constrangimento ilegal. Enquanto no tipo genérico o agente pretende obrigar a vítima a “não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”¹⁴, no tipo específico ora em análise, o intuito do ofensor é subjugar a vítima a realizar atos sexuais.¹⁵

Quanto ao emprego de violência, as lesões corporais leves que resultarem do estupro serão absorvidas por esse crime, uma vez que são elemento do tipo. Porém, os parágrafos do art. 213 do CPC tratam de formas qualificadas do estupro no caso de a lesão ser grave ou resultar em morte. Além das vias de fato, o doutrinador Luiz Regis Prado considerado a surpresa como ato de violência.¹⁶

Quanto à ameaça, não é necessário que seja direta ou até explícita. Uma ameaça a um terceiro que cause efeito psicológico de persuasão já qualifica o tipo penal, cabendo assim

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: Comentários à lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 37

¹³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015. P. 466

¹⁴ BRASIL. Código Penal: Art. 138. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

¹⁵ GRECO, op. cit.

¹⁶ PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Érika mendes de; Carvalho, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. em *e-book*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. P. 746

ameaças indiretas e implícitas.¹⁷ A mesma pode ocorrer antes ou durante o abuso, porém seu objetivo deve ser o acontecimento do ato sexual devido ao temor que é causado à vítima.¹⁸

1.1.2.2. Estupro de Vulnerável

O crime de estupro de vulnerável pode ser dividido em três elementos, de acordo com o trabalho de Greco. São eles: Ter conjunção carnal (1) ou praticar outro ato libidinoso (2) com menor de 14 anos (3).¹⁹

Enquanto o núcleo do tipo penal estupro é o verbo “constranger”, no caso do art. 217-A o verbo é “ter”. Também não há o elemento de “violência ou grave ameaça”, o que indica que mesmo que o menor tenha “consentido”, o ato constituirá crime pois a proibição exige apenas que tenha ocorrido o ato, quer tenha havido ou não vontade do incapaz. Porém, embora a lei não preveja o constrangimento no tipo penal, se o mesmo ocorrer continuará sendo uma hipótese de estupro de vulnerável.²⁰

Importante também esclarecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, define “criança” como menor de 12 anos. A idade e seu conhecimento pelo agressor são elementos essenciais para a caracterização do crime de estupro de vulnerável do caput do art. 217-A, do CP. Sem eles, Greco afirma que “poderá ser alegado o chamado erro de tipo que, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou à sua desclassificação para o delito de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal”.²¹

O parágrafo 1º do art. 217-A amplia as hipóteses do crime para abranger “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Essas outras hipóteses de vulnerabilidade repetem as hipóteses previstas no antigo art. 224, do CP, embora alterando a nomenclatura de “alienada ou débil mental” para “enfermidade ou deficiência mental”, termos utilizados no art. 2º do Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.²²

¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015. P. 466

¹⁸ PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Érika mendes de; Carvalho, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. em *e-book*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. P. 746

¹⁹ GRECO, op. cit. p. 541

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid. p. 542

²² Ibid. p. 544

A intenção do legislador é de que a lei proteja a dignidade sexual daquelas vítimas que se encontram em situação de impossibilidade de oferecer resistência.²³

Greco fornece alguns exemplos de hipóteses dessa impossibilidade da vítima. Variam de situações derivadas de enfermidades nos “casos de embriaguez letárgica, o sono profundo, a hipnose, a idade avançada, a sua impossibilidade, temporária ou definitiva, de resistir, a exemplo daqueles que se encontram tetraplégicos etc.”²⁴

Embora existam essas características distintas entre os crimes de estupro e estupro de vulneráveis, as condutas previstas são idênticas e serão analisadas a seguir.²⁵

1.1.2.3. Conjunção carnal e ato libidinoso

De acordo com Greco, quando ambos os crimes ocorrerem por conjunção carnal, apenas poderão sê-lo em relações heterossexuais. Desse modo, as partes serão sempre do sexo oposto, já que na sua concepção o termo conjunção carnal apenas indica o contato do pênis e da vagina. Porém, quando o crime ocorrer pela ocorrência de outro ato libidinoso, independe o sexo do sujeito ativo e passivo.²⁶

Luiz Regis Prado embora também entenda que conjunção carnal signifique cópula vaginal acredita que o sexo feminino apenas figure como sujeito passivo, restando a posição de sujeito ativo a alguém do sexo masculino.²⁷

A despeito da posição dos doutrinadores mencionados, quanto à vítima, conforme mencionado anteriormente, a lei de 2009 alterou a exigência da mesma ser do sexo feminino, passando a haver a possibilidade de pessoas do sexo masculino sofrerem estupro.

Quanto à extensão do significado do termo “conjunção carnal”, elemento normativo extrajurídico do tipo, trata-se de um exemplo de ato libidinoso, de acordo com Greco²⁸, e foi adotado o sistema restrito, não se aceitando a interpretação de sexo anal ou atos de felação. O termo “outro ato libidinoso”, presente no final do artigo, se refere às ações que pretendam contentar a libido do agressor, quer seja ao obrigar a vítima a realizar ativamente o ato ou a

²³ Ibid. p. 546

²⁴ Ibid. p. 545

²⁵ Ibid. p. 542

²⁶ Ibid. p. 466 e 547

²⁷ PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Érika mendes de; Carvalho, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. em *e-book*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. P. 746

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015. P. 466

permitir que com ela algum ato seja praticado, havendo uma omissão da vítima.²⁹ Luiz Regis Prado enumera alguns desses atos libidinosos que caracterizariam o crime de estupro:

Como exemplo de atos libidinosos podem ser citados a *fellatio* ou *irrumatio in ore*, o *cunnilingus*, o *pennilingus*, o *annilingus* (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal; o coito *inter femora*; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros³⁰

1.1.3. Bem jurídico protegido

A alteração do Código Penal pela Lei 12.105 de 2009 alterou o Título do CP no qual se inserem esses crimes, deixando de ser uma proteção aos costumes e passando a ser à dignidade sexual, mantendo a proteção à liberdade sexual.

Liberdade sexual diz respeito à tutela do “direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais”.³¹ Assim, é tutelada tanto a possibilidade de o indivíduo dispor de seu corpo como bem entender, isto é, liberdade em sentido amplo, o que abrange além da autonomia sexual seu livre convencimento, requisito indispensável, quanto sua integridade.³²

Luiz Regis Prado entende a liberdade sexual como uma parte da liberdade pessoal que merece proteção independente, permitindo assim o exercício da sexualidade pelo indivíduo de modo positivo ou negativo, isto é, possibilitando quaisquer ações que não interfiram no direito de outro e ao mesmo tempo mantendo o direito de se defender de abusos.³³

Dignidade sexual também é protegida, uma vez que “o estupro, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual”.³⁴ Nucci aprofunda a análise em seu livro “Crimes contra a dignidade sexual”:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana (...). No campo da dignidade sexual abomina-se qualquer espécie de constrangimento ilegal. O ponto específico de tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual.

²⁹ Ibid. p. 467

³⁰ PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Érika mendes de; Carvalho, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. em *e-book*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. P. 746

³¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015. P. 469

³² PRADO, op. cit. P. 744

³³ Ibid.

³⁴ GRECO, op. cit.

Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros³⁵.

Ainda, na visão de Greco, é possível se identificar um terceiro bem a ser tutelado. A redação inicial da proposta legislativa que alterou o “Título VI” dizia “Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”. Assim, o desenvolvimento sexual também deve ser protegido.³⁶

Especificamente quanto ao crime de estupro de vulneráveis, além desses bens jurídicos, Regis Prado acredita que o tipo pretende proteger a “intangibilidade sexual das pessoas vulneráveis”³⁷.

1.1.4. Consentimento

O autor João Paulo Orsini Martinelli define consentimento como sendo: “uma espécie de acordo – expresso ou tácito – em que o titular do bem jurídico abre mão de sua tutela pelo Estado. É a aceitação da criação de perigo ou dano a interesse próprio que retira a legitimidade punitiva do direito penal”.³⁸

O autor condiciona a validade do consentimento ao cumprimento de três requisitos: “capacidade de discernimento do ofendido, conhecimento pleno dos fatos envolvidos e liberdade de manifestar sua vontade”.³⁹

No caso de estupro de vulnerável, o primeiro requisito não está presente pois existe uma presunção absoluta de que a vítima não possuía capacidade de consentir. Greco justifica essa presunção pelo estágio de desenvolvimento da criança, que ainda não possui opiniões e até sua personalidade formada, não tendo condições de tomar decisões sobre sua vida sexual.⁴⁰ Martinelli complementa afirmando que aqueles definidos como vulneráveis não

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 42

³⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015. P. 469

³⁷ PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Érika mendes de; Carvalho, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. em *e-book*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. P. 759

³⁸ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O alcance do consentimento nas relações sexuais**: pelo fim da (falsa) presunção de que “ela, na verdade, queria”. Disponível em: < <http://emporiiodireito.com.br/consentimento-nas-relacoes-sexuais/>> Acesso em: 25 out. 2016

³⁹ Ibid.

⁴⁰ GRECO, op. cit. p. 540

podem dar seu consentimento válido por não possuírem a capacidade de entender as consequências de suas decisões, por não terem discernimento.⁴¹

O consentimento também está viciado nos crimes de estupro pois não há livre manifestação da vontade quando o indivíduo é constrangido.

É necessário esclarecer algumas questões sobre consentimento.

A falta de capacidade para consentir pode ser apurada mesmo que momentaneamente. Um exemplo é o de um indivíduo que dá seu consentimento para atos sexuais e logo a seguir fica inconsciente. Assim, embora tenha dado consentimento sua condição de incapacidade para externar sua vontade retira o consentimento inicial.⁴²

O mesmo ocorre quando a parte muda de ideia quanto à relação sexual que já havia dado consentimento. É necessário que o consentimento seja mutável. Assim, se o indivíduo insistir, estará cometendo o crime de estupro. De acordo com Martinelli, “comportamentos prévios fora da expectativa da maioria não presumem o consentimento para danos posteriores pelo mero argumento de que o resultado era previsível”⁴³. O consentimento é necessário antes de cada ato sexual. Deste modo, mesmo após iniciar uma relação, a pessoa pode mudar de ideia e decidir encerrá-la. Não existe nenhuma espécie de “direito a alguma forma de relação sexual”⁴⁴ pelo parceiro. “A mulher tem o direito de dizer “não”⁴⁵. Além disso, o consentimento também pode ter limites, que devem ser respeitados quando externados⁴⁶.

Extremamente relevante também é a observação de Martinelli de que:

(...) uma conduta de vida incompatível com o que se espera de uma pessoa “honestas” não pressupõe consentimento, dessa maneira, se uma mulher usa roupas ousadas, gosta de danças sensualizadas ou possui uma personalidade extrovertida não significa que a mesma queira ter relações sexuais.⁴⁷

Martinelli conclui sua análise do consentimento afirmando que “o direito penal assegura a liberdade de a pessoa manter relação sexual como quiser, com quem quiser, quando quiser, desde que haja consentimento válido, isto é, tutela-se o direito à autodeterminação sexual.”⁴⁸

⁴¹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O alcance do consentimento nas relações sexuais**: pelo fim da (falsa) presunção de que “ela, na verdade, queria”. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/consentimento-nas-relacoes-sexuais/>> Acesso em: 25 out. 2016

⁴² Ibid.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*the right to some form of sexual intercourse.*”. NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 13

⁴⁵ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*The woman has the right to say “no.”*”. Ibid. p. 14

⁴⁶ MARTINELLI, op. cit.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

Dessa forma, sem o consentimento inequívoco, qualquer ato realizado é considerado crime, por ferir direitos constitucionais da vítima, quais sejam sua autodeterminação sexual e liberdade.⁴⁹

Completamente em desacordo com o exposto, Regis Prado acredita que para se configurar o crime de estupro é necessária uma manifestação negativa, “expressa” e “clara” vítima, isto é, ela precisa dizer que não quer ter relações sexuais com o agressor.⁵⁰ Isso explicita a misoginia naturalizada na lei penal, uma vez que força a mulher a lutar contra um abuso.

Esse pensamento, “não é não”, resta ultrapassado uma vez que responsabiliza a vítima por permitir ou não o ato. Esse movimento foi substituído pelo “sim é sim”, uma ideia de consentimento afirmado.⁵¹ Consentimento então, seria “tanto um acordo verbal, físico e emocional que ocorre sem manipulação, ameaças ou chantagem psicológica”⁵².

Para garantir essa alteração de paradigma, alguns estados norte-americanos estão promulgando leis, como é o caso da Califórnia⁵³, que criou a obrigatoriedade de aulas sobre consentimento e standards de como deve ser obtido o consentimento.

Considerando a complexidade dos crimes sexuais, uma vez feita uma análise dogmática, uma análise metajurídica se mostra interessante para melhor compreender o tema.

1.2. Análise multidisciplinar dos crimes sexuais

A autora Caryn Newmann inicia sua análise sobre os crimes sexuais afirmando que “as definições de estupro, ideias, percepções e as leis aplicáveis mudaram ao longo dos anos”.⁵⁴ Essa observação nos mostra como esses crimes possuem uma natureza diferente dos

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Érika mendes de; Carvalho, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. em *e-book*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. P. 744

⁵¹ Projeto de Lei nº 967 do Senado. Estados Unidos. Disponível em: <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB967>. Acesso em: 21 nov. 2016

⁵² Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*Consentiment is a mutual verbal, physical, and emotional agreement that happens without manipulation, threats, or head games.*”. Disponível em: <<http://www.yesmeansyes.com/consente>>. Acesso em: 21 nov. 2016

⁵³ Disponível em: <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB967>. Acesso em: 21 nov. 2016

⁵⁴ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*Definitions of rape, ideas, perceptions, and applicable laws have all shifted over the years.*”. NEUMANN, Caryn E.. **Sexual Crime: A reference handbook**. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 1

demais, em que aspectos básicos como a vítima e sua definição sofreram alterações na história.⁵⁵

Relevante para o presente trabalho são as considerações da autora sobre estupro de crianças. Para ela, o principal modo de se proteger as crianças, seres considerados inocentes pela sociedade, foi a criação de leis que criassem uma idade mínima em que pudesse ser aceito o consentimento do menor de idade, por causa de sua ingenuidade e falta de capacidade de tomar decisões informadas. Se alguém tiver relações sexuais com pessoa mais nova do que essa idade, estaria cometendo o crime de estupro, independentemente da situação de fato, como uso de força e consentimento.⁵⁶

Essa idade é um exemplo das mudanças que ocorreram com o passar do tempo. Enquanto a idade média nos dias atuais nos Estados Unidos é entre 14 e 18 anos, antigamente era entre 10 e 13 anos. Como informado acima, no Brasil a idade é 14 anos.⁵⁷

1.2.1. Homem como vítima

Ao analisar as leis existente, a autora observou que crianças do sexo masculino não possuíam as mesmas proteções que as do sexo feminino.⁵⁸

Quando um menino é vítima de uma mulher, a situação é ainda mais desigual, e os mesmos tendem a não ser vistos como vítima. Assim, quando uma mulher mais velha abusa de um menino, essa ação não costuma ser vista como abuso, principalmente se a vítima já tiver atingido a puberdade. Na verdade, muitas vezes não é considerado um problema tal relação, o que para Caryn Neumann “ênfatiza a heterossexualidade do menino”, que são vistos como “sortudos, e não vítimas”.⁵⁹ Porém, trata-se de um abuso, uma vez que as partes não têm o mesmo poder e a manipulação apenas supre as necessidades da mulher. Essas vítimas não possuem um serviço de apoio específico e muitas vezes são desacreditadas, além de serem criticadas, aumentando a vergonha que sentem.⁶⁰

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid. p. 17

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “(...)emphasizes the heterosexuality of the boy.” e “The boys are not victims, they are Lucky.”. NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 42

⁶⁰ Ibid. p. 41-43

1.2.2. Mulher como agressora

De acordo com a autora Caryn Neumann, a ideia de uma mulher cometer um crime sexual não é muito aceita, uma vez que inverte a lógica convencional de norma de gênero.⁶¹ Isso ocorre pois, de acordo com pesquisas, esses crimes são muito mais realizados por homens. Em 1988, 8% dos crimes sexuais contra meninos e meninas eram realizados por mulheres, e em 2000, dos crimes sexuais violentos, apenas 2% eram realizados por mulheres.⁶²

Porém, embora proporcionalmente haja uma grande diferença, existem muitas semelhanças entre os ofensores sexuais, independente de qual seja seu sexo. Alguns exemplos são a manipulação da vítima, abuso de poder e a alta probabilidade de reincidência.⁶³

1.2.3. Castração Química

“Não existe pílula mágica para parar criminosos sexuais de reincidirem”.⁶⁴ É desse modo que Caryn Neumann começa a tratar da castração química no caso de crimes sexuais. Embora diversas medidas tenham sido tomadas para impedir a reincidência, como psicoterapia e tratamentos comportamentais, nenhuma conseguiu de fato solucionar o problema. A castração química, então, surgiu como uma nova tentativa.⁶⁵

Para os defensores da castração química, como é o caso do poder legislativo da Califórnia, que promulgou uma lei condenando ofensores sexuais a esse tratamento, as motivações de um crime sexual são resultantes de impulsos sexuais. Porém motivações de crimes são fonte de dúvida e discordância, sendo possível que existam outras além da citada como, por exemplo, a “natureza violenta ou exibicionismo”⁶⁶ do indivíduo. Nesses casos, a castração química não seria um meio adequado de impedir a reincidência uma vez que não consegue mudar a personalidade.⁶⁷

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*There is no magic pill to stop a sex criminal from doing it again*”. NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 65

⁶⁵ Ibid. p. 65-68

⁶⁶ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*(...)violent nature or exhibitionism.*”. NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 67

⁶⁷ Ibid. p. 68

Para a autora, o tema não possui resposta correta, porém, acredita que “o melhor método de tratamento pode incluir medicamentos e aconselhamento, embora pesquisas adicionais sejam necessárias nesta questão”.⁶⁸

1.2.4. Análise dos mitos sobre agressões sexuais⁶⁹

Embora o tema crimes sexuais não seja mais considerado tabu e cada vez seja mais discutido, ainda existem “mitos” a seu respeito no inconsciente da sociedade, dificultando o processo de recuperação da vítima e a punindo apenas por esse status, conseqüentemente, “beneficiando” o criminoso sexual. A autora Caryn Neumann elenca uma lista de mitos e alguns serão mais profundamente detalhados a seguir.⁷⁰

O principal mito que merece ser derrubado trata da motivação do crime. Como observado anteriormente, muitas pessoas possuem a impressão de que a violência sexual ocorre por conta de um “desejo sexual incontrolável”.⁷¹ Isso, porém, não é verdade. De acordo com a autora, “estupro é um crime de poder. É um ato de agressão que se utiliza da sexualidade como arma para liberar raiva, para controlar, degradar, humilhar, e machucar a vítima. Sexo não é o desejo principal em uma agressão sexual.”⁷²

Relacionado a este mito, o entendimento de que “o estuprador é faminto por sexo”⁷³ também não possui fundamentos. Os crimes sexuais são realizados com o intuito de cometer um ato de violência, e não por se tratar de um crime passional. Na realidade, grande parte das pessoas condenadas por estupro possuíam parceiros sexuais regulares, indicando que não cometiam o crime por “falta” de sexo.⁷⁴

Um terceiro mito afirma que os “estupradores não conseguem controlar seus desejos sexuais”.⁷⁵ Porém, como afirmado anteriormente, não se trata de uma “expressão de desejo sexual”, e sim de violência, muitas vezes acontecendo de modo premeditado.⁷⁶

O último mito que merece nossa atenção é o de que homens não podem ser estuprados. Embora em menor quantidade que mulheres, homens são de fato vítimas de estupro, conforme

⁶⁸Ibid.

⁶⁹ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*Sexual assault myths*”. Ibid. p. 13

⁷⁰ Ibid. p. 13-16

⁷¹ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “(...) *uncontrollable sexual desire*”. Ibid. p. 13

⁷² Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*Rape is a crime of power. It is an act of aggression that uses sexuality as a weapon to unleash anger, to control, degrade, humiliate, and otherwise harm the victim. Sex is not the primary desire in a sexual assault*”. Ibid.

⁷³ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*Myth: A rapist is starved for sex*”. Ibid. p. 14

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*Myth: A rapist cannot control his sexual desires*”. Ibid.

⁷⁶ Ibid. p. 15

mostra estudo feito em 1997, que indicava que agressões sexuais contra homens representavam entre 5% a 10% do total de estupros reportados, sendo, possivelmente, o crime violento menos denunciado.⁷⁷ Embora não se saiba a quantidade exata, pois nem ao menos existe um estudo de quantos homens não denunciam os crimes, acredita-se que um a cada 5 a 7 homens de até 18 anos foram vítimas de abuso sexual.⁷⁸

⁷⁷ Ibid. p. 33

⁷⁸ Ibid. p. 15

2. CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO RESPOSTA PENAL PARA CRIMES SEXUAIS

2.1. O que é castração química?

A castração vem sendo usada desde o século XVIII a.C. com diversas finalidades. De modo punitivo, no Código de Hamurabi e na dinastia chinesa, para a identificação de escravos e eunucos,⁷⁹ ou para humilhar e torturar, como ocorre até os dias de hoje em Darfur.⁸⁰ Em 1933, o governo nazista realizou castração química de condenados por crimes sexuais, além de práticas de eugenia, ofuscando essa nova tendência. Na Alemanha, estudos posteriores observaram que a taxa de reincidência havia caído para 2,3%.⁸¹

A ideia de se utilizar da castração para tratar de agressores sexuais data do século XX na Europa, quando em 1929 entrou em vigor na Dinamarca a primeira lei nesse sentido. O primeiro caso de utilização da castração química para reduzir esse comportamento ocorreu nos Estados Unidos em 1966, onde o Dr. John Money tratou um paciente que sentia atrações sexuais por crianças com medicamento. As conclusões do médico foram positivas, e psicólogos passaram a prescrever esse medicamento para pacientes interessados.⁸²

Porém, a utilização de hormônios femininos em homens data de mais de 20 anos antes. Em 1944, eles foram utilizados pela primeira vez com o intuito de reduzir a produção de testosterona. R. M. Foote foi o responsável e se utilizou da aplicação de compostos hormonais de progesterona.⁸³ Porém, assim como o Dr. Money, seu objetivo era clínico, e não o de controlar criminosos.⁸⁴

2.1.1. Conceito

⁷⁹ WATTERS, Robert. "A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?". *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 2-3. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

⁸⁰ STEIDLE, Brian. *In Darfur, my camera was not nearly enough*. *The Washington Post*, Washington, 20 mar. 2005. P. B02. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A48943-2005Mar19.html>>. Acesso em: 25 out. 2016

⁸¹ STINNEFORD, John F. "Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity". *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P 574. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

⁸² WATTERS, op. cit. p. 6

⁸³ NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 65-68

⁸⁴ Ibid. p. 68

Diferentemente da castração cirúrgica, onde ocorre a remoção das trompas de falópio e dos ovários da mulher ou dos testículos do homem, ambos ficando irreversivelmente estéreis e o homem com menos desejo sexual, na castração química não há a retirada de nenhum órgão.⁸⁵

Trata-se de uma prática menos invasiva, onde, através do uso de medicamento, normalmente o Depo-Provera, o indivíduo tem sua fisiologia alterada quanto a produção de seus hormônios sexuais, e conseqüentemente, seu comportamento.⁸⁶

Nos homens, principais receptores dessa medida, observa-se uma diminuição no desejo sexual e conseqüente diminuição da taxa de reincidência. Porém, no caso das mulheres, não se observou essa diminuição.⁸⁷

2.1.2. MPA e seus efeitos colaterais

O principal medicamento utilizado na castração química atualmente é o MPA (*medroxyprogesterone acetate*) ou seu produto químico equivalente, que possui nome comercial “Depo-Provera”. Seu uso habitual é como anticoncepcional feminino e para tratamento de doenças hormonais em mulheres, podendo ser prescrito tanto em pílula como em injeção.⁸⁸

Embora seja chamado de castração química, não há de fato uma esterilização do indivíduo. Na realidade, a aplicação intramuscular semanal do remédio tem o objetivo no corpo masculino de reduzir a produção de testosterona a um nível pré-pubescentes⁸⁹, conseqüentemente, havendo uma redução na capacidade de ereção e interesse sexual. Outra conseqüência será a redução na produção de esperma. Todos esses efeitos cessam após duas semanas da descontinuidade do tratamento.⁹⁰

⁸⁵ OSWALD, Zachary Edmonds. “*Off with his ___*”: *Analysing the Sex Disparity in Chemical Castration Sentences*. *Michigan Journal of Gender and Law*. Michigan: 2013. P. 475-476. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjgl>>. Acesso em: 25 out. 2016

⁸⁶ WATTERS, Robert. “*A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?*”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 2-3. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

⁸⁷ OSWALD, op. cit. p. 477

⁸⁸ WATTERS, op. cit. p. 6-7

⁸⁹ STINNEFORD, John F. “*Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity*”. *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P. 573. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

⁹⁰ GIMINO III, Peter J.. “*Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead*”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 73. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

A utilização desse medicamento por homens acarreta possíveis efeitos colaterais, uma vez que a dosagem deve ser aumentada 43,3 vezes da normalmente utilizada por mulheres.⁹¹

Segue abaixo alguns desses efeitos:

A lista inclui ganho de peso, diabetes mellitus, embolia pulmonar, depressão, redução drástica na taxa de espermatozoides do esperma, perda irreversível de massa óssea, funcionamento irregular da vesícula biliar, fadiga, letargia, atrofia testicular, e até mesmo o desenvolvimento de câncer. (...) a exposição prolongada ao medicamento pode resultar em uma redução significativa na densidade mineral óssea.⁹²

Nas mulheres, os efeitos colaterais variam de aumento do risco de desenvolver coágulos sanguíneos, irregularidades na menstruação e derrames,⁹³ porém a maior parte desses efeitos colaterais some após o fim do tratamento, a não ser no caso de câncer ou osteoporose.

Assim, o objetivo é que, com esse tratamento, o paciente tenha menos fantasias sexuais e fique mais propenso a receber tratamento psicológico, e, conseqüentemente, não venha a cometer novamente crimes dessa natureza⁹⁴.

2.2. Experiências internacionais

2.2.1. Europa

Como mencionado anteriormente, a primeira lei sobre castração química entrou em vigor em 1929 em resposta a preocupação da população com a reincidência desses criminosos. No caso da Dinamarca, até 1973 era dada a escolha a agressores sexuais entre encarceramento e castração cirúrgica, passando a ser entre castração química, o que virou uma

⁹¹ WATTERS, Robert. "A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?". *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 7. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

⁹² Tradução livre feita pela autora. Texto original: "That list includes weight gain, diabetes mellitus, pulmonary embolism, depression, drastic reduction in sperm count, irreversible loss of bone mass, irregular functioning of the gall bladder, fatigue, lethargy, testicular atrophy, and even the development of cancer. (...) prolonged exposure to the drug could result in a significant reduction in bone mineral density.". WATTERS, Robert. "A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?". *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 8. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

⁹³ OSWALD, Zachary Edmonds. "Off with his ___": *Analysing the Sex Disparity in Chemical Castration Sentences*. *Michigan Journal of Gender and Law*. Michigan: 2013. P. 477. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjgl>>. Acesso em: 25 out. 2016

⁹⁴ STINNEFORD, John F. "Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity". *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P 573. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

tendência em outros países.⁹⁵ De 1989 até 1997, 26 condenados haviam optado por essa pena, tendo 16 deles ficado em livramento condicional, onde apenas 1 cometeu novo crime de natureza sexual.⁹⁶

Nesses quase 100 anos de experiência, muitos estudos foram realizados e tendências mudaram, como a obrigatoriedade de realização da medida se tornar voluntariedade na maioria dos países. Observa-se também uma tendência de tratamento, e não apenas punição, onde a castração química é secundária quando comparada a terapia.⁹⁷

Um exemplo disso foi a França que testou trocar a Depo-Provera por antidepressivo, pois seria melhor para a reabilitação dos criminosos, porém mantendo a redução das fantasias sexuais, sem os efeitos colaterais.⁹⁸ Na Inglaterra, um programa parecido surgiu após 20 anos de estudos que concluíram pela eficiência de programas de psicoterapia apenas complementados por medicamentos.⁹⁹

Em contrapartida, diversos estudos que tendem a demonstrar a eficiência da utilização de MPA para diminuir a reincidência são citados na literatura do assunto. Na Dinamarca, 17 ofensores sexuais fizeram o uso da droga por 9 anos e nenhum reincidiu.

Embora a muitos países tenham se baseado em longas pesquisas científicas, alguns passaram suas leis como reação a problemas internos. Esse foi o caso de Moldávia, que em 2012, devido à grande imigração de agressores sexuais, passou uma lei que previa a possibilidade de o juiz condenar o réu por crime sexual contra menores de 15 anos de idade à pena compulsória de castração química. O mesmo ocorreu com Rússia e Polônia.¹⁰⁰ Na Moldávia, apenas 1 ano após a promulgação da lei, a mesma foi declarada inconstitucional por ferir direitos humanos fundamentais. O tratamento não chegou a ocorrer em nenhum caso.¹⁰¹

Desde 2007, um programa no Reino Unido permite que condenados por crimes sexuais se voluntariem para se submeter a castração química. Porém, diferente dos demais países, a droga utilizada é o *leuprorelin*, medicamento normalmente utilizado para tratar

⁹⁵ GIMINO III, Peter J.. “Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 76-77. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

⁹⁶ Ibid. p. 77

⁹⁷ WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 10. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

⁹⁸ Ibid. p. 9

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid. p. 11

¹⁰¹ Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/220520.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2016

câncer de próstata, mas que também reduz a produção de testosterona. Até março de 2015, aproximadamente 100 pessoas haviam se submetido a esse tratamento voluntariamente.¹⁰²

Desde fevereiro de 2012 a Rússia permite a condenação de criminosos sexuais à castração química quando a vítima for menor de 14 anos, de modo voluntário em troca de remissão da pena. Diferente de outras legislações, essa prevê que exames médicos sejam realizados para a aplicação dessa pena.¹⁰³ Em outubro de 2015, um senador russo propôs novo projeto de lei para que a condenação passasse a ser obrigatória.¹⁰⁴ Porém, em abril de 2016 parte da Assembleia Legislativa Russa já se posicionou contrária a esse projeto por não concordar com a obrigatoriedade. Além disso, essa pena quase não foi aplicada por se tratar de medida muito custosa aos cofres públicos.¹⁰⁵

Quanto à Espanha, em 2009, a medida se tornou voluntária na Catalunha para aqueles agressores reincidentes, mas até 2013 nenhum havia se voluntariado, principalmente por medo dos efeitos colaterais.¹⁰⁶

Em 2012, a Alemanha se posicionou contrária a parar a prática de castração cirúrgica voluntária que oferece aos condenados por crimes sexuais. A lei garante não ser uma pena, além de requerer o consentimento informado do voluntário.¹⁰⁷

Na Suécia, a castração química vem sendo usada de forma voluntária.¹⁰⁸

2.2.2. Estados Unidos

A experiência norte-americana foi bem influenciado pelo desenvolvimento do tema na Europa e vem ocorrendo desde antes da primeira legislação que permitia a pena de castração química.¹⁰⁹

¹⁰² Disponível em: <<http://www.ibtimes.co.uk/chemical-castration-used-treat-record-number-uk-sex-offenders-1491015>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹⁰³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/02/russia-promulga-lei-que-permite-condenar-pedofilos-a-castracao-quimica.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹⁰⁴ Disponível em: <<https://www.rt.com/politics/319167-russian-senator-drafts-bill-on/>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹⁰⁵ Disponível em: <<https://themoscowtimes.com/news/russian-duma-wont-consider-mandatory-castration-for-pedophiles-5248>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹⁰⁶ Disponível em: <<http://www.abc.es/espana/20130703/abci-castracion-quimica-efectiva-201307030949.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹⁰⁷ Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-2105035/Germany-rejects-demand-stop-castrating-sex-criminals-punishment.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹⁰⁸ Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/law-and-order/3966139/Sex-offenders-volunteer-for-chemical-castration-drug-treatment.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹⁰⁹ WATTERS, Robert. "A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?". Selected Works. Alabama: 2 mai. 2012. P. 8. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

Nos Estados Unidos, a ideia de castração como pena vem desde 1778, quando Thomas Jefferson apresentou um projeto de lei no estado da Virginia onde a pena para estupro passaria de morte para castração. Após essa iniciativa, no início do século XX, alguns programas eugenistas ocorreram baseados na ideia de Darwinismo Social. Após esse período, o assunto voltou a tela com o Dr. John Money em 1966 e a aplicação da castração química.¹¹⁰

O primeiro caso a condenar um réu a essa pena, mesmo sem previsão legal foi *People v. Gauntlett*, em 1985, em Michigan. O réu havia estuprado dois menores de 14 anos e sua liberdade condicional ficou condicionada ao tratamento experimental de MPA. Mesmo sendo essa decisão anulada em segundo grau, outros casos similares continuaram ocorrendo pelo país até que a primeira lei viesse a ser promulgada, em 1996.¹¹¹

A Califórnia¹¹² promulgou sua lei em resposta aos pedidos da população pela redução da reincidência em crimes sexuais. Além disso, por ser a primeira lei sobre o assunto merece especial atenção, já que serviu de modelo para as outras oito, embora algumas já tenham sido revogadas. Suas características gerais são: ser aplicada a condenados por alguns crimes sexuais contra menores de 12 anos de idade; o juiz pode aplicar a pena de castração como condição para a liberdade condicional desde a primeira condenação, porém é obrigado caso seja a segunda, sem excluir as outras penas cabíveis.¹¹³

Importante observar que não existe nenhum requisito na lei quanto a participação de um médico na recomendação desse tratamento ou na declaração de que ele é seguro, devendo apenas que se informe ao réu sobre as consequências do tratamento que é de cunho obrigatório e só não ocorrerá se o réu optar por sofrer castração cirúrgica.¹¹⁴

Além da Califórnia, os estados da Florida, Geórgia, Louisiana, Montana, Oregon, Texas, Wisconsin e Iowa¹¹⁵ já aprovaram legislação que permite o uso de castração química, embora cada um com suas peculiaridades. Em abril de 2015, a Ilha de Guam, território não

¹¹⁰ Ibid. p. 4-5

¹¹¹ Ibid. p. 11

¹¹² AB 3339 de 1º de janeiro de 1997

¹¹³ WATTERS, Robert. "A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?". *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 13-14. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹¹⁴ STINNEFORD, John F. "Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity". *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P 578. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

¹¹⁵ Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2012/09/05/health/chemical-castration-science/>>. Acesso em: 17 nov. 2016

incorporado dos Estados Unidos, aprovou uma lei permitindo a castração química como condição para a liberdade condicional de criminosos sexuais.¹¹⁶

As leis de Luisiana, Iowa, Montana e Florida são muito semelhantes, mas variam em alguns quesitos como quais crimes podem ter essa pena, a idade da vítima, os prazos do tratamento, avaliação médica posterior ao tratamento e possibilidade de fazer castração cirúrgica.¹¹⁷ Nenhuma delas exige consentimento informado ou o diagnóstico de distúrbio sexual para sua aplicação.¹¹⁸

Quanto ao tempo de duração, dependendo do estado o tratamento pode ser permanente, até o juiz determinar desnecessário ou, apenas na Louisiana, durante o cumprimento da pena.

O estado que possui a legislação mais diferente dos demais é o Texas. A lei permite que alguns condenados que cumprirem certos requisitos possam, voluntariamente, se submeter a castração cirúrgica. Entre eles se encontram: ser plenamente capaz, ter passado por uma avaliação médica, psiquiátrica e psicológica e fornecer consentimento informado. A principal diferença se encontra no fato de que essa decisão não irá interferir em nada do cumprimento de sentença do réu, que não ganhará benefícios legais.¹¹⁹

Alguns estados apresentaram projetos que não foram convertidos em lei, como é o caso do Alabama, Nevada e Oklahoma¹²⁰. Alguns desses projetos pretendiam criar a obrigatoriedade da medida, enquanto outros trazer a voluntariedade como característica principal, além de se distinguir em outros quesitos, como idade mínima da vítima e outras condições para o tratamento.¹²¹ O projeto mais radical é o do estado de Alabama, que pretende punir com castração cirúrgica criminosos sexuais que tenham cometido crimes

¹¹⁶ Disponível em: < <http://time.com/4023013/guam-to-chemically-castrate-sex-offenders/>>. Acesso em: 17 nov. 2016

¹¹⁷ WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 14. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹¹⁸ STINNEFORD, John F. “Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity”. *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P 579. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

¹¹⁹ Ibid. p. 581-582

¹²⁰ Disponível em: <<http://www.washingtontimes.com/news/2015/feb/24/chemical-castration-of-sex-offenders-sought-in-okl/>>. Acesso em 17 nov. 2016

¹²¹ GIMINO III, Peter J.. “Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 79. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

contra crianças menores de 12 anos, além da pena de prisão.¹²² O estado novamente analisa lei nesse sentido, após não aprovar projeto de lei semelhante 3 anos atrás¹²³.

Dados de março de 2016 indicam quem as leis de Oregon e Geórgia já foram revogadas.¹²⁴

2.2.3. Outros países

Em 2010, a Argentina promulgou lei que permitiu o tratamento voluntário para criminosos sexuais¹²⁵. Além de lá, a Austrália¹²⁶ prevê a discricionariedade de algumas cortes condicionarem a liberdade do preso ao tratamento e está planejando transformar isso em medida obrigatória¹²⁷.

No Canadá, a castração química é constantemente prescrita por terapeutas e utiliza-se um medicamento supostamente mais eficaz que o normalmente utilizado, embora não exista uma obrigação legal.¹²⁸ Compulsoriamente, as cortes podem condenar à tratamentos psiquiátricos com medicamentos que reduzem a libido. Porém, também pode ser um requisito para a liberdade condicional.¹²⁹

A Indonésia aprovou uma lei em outubro de 2016. A propositura ocorreu como resposta a um estupro coletivo seguido de morte sofrido por uma menina de 14 anos. Essa lei tem punições bem severas, como um limite mínimo de duração da pena, que não pode ser inferior a 10 anos quando a vítima for criança, pena de morte para pedófilos, colocação de chip eletrônico para monitoramento do agressor e a própria castração química.¹³⁰

¹²²Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/entry/alabama-castration-sex-offenders-children_us_56dea6ee4b0000de4057df6>. Acesso em 17 nov. 2016

¹²³ Disponível em: <<http://atlanta.cbslocal.com/2013/10/15/al-lawmaker-reintroduces-castration-bill-for-sex-offenders/>>. Acesso em 17 nov. 2016

¹²⁴ Disponível em: <http://icjr.or.id/data/wp-content/uploads/2016/06/paper-ICJR_ResearchNote_CC_CM.pdf >. Acesso em 17 nov. 2016

¹²⁵ Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2010/WORLD/americas/03/19/argentina.castration/>>. Acesso em 17 nov. 2016

¹²⁶ Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2012/09/05/health/chemical-castration-science/>>. Acesso em 17 nov. 2016

¹²⁷Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/australiaandthepacific/australia/11829782/Australia-considers-compulsory-chemical-castration-for-paedophiles.html> >. Acesso em 17 nov. 2016

¹²⁸ GIMINO III, Peter J.. “Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 78. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

¹²⁹ Disponível em: <<http://www.winnipegfreepress.com/canada/chemical-castration-manages-sexual-impulses-but-courts-cant-order-itexperts-382265951.html>>. Acesso em 17 nov. 2016

¹³⁰ Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-asia-37629558> acesso em 17/11/2016>. Acesso em 17 nov. 2016

Nesse mesmo mês, um projeto de lei foi proposto no Peru para aplicar a pena de castração química, além da pena de prisão, quando houver condenação por crimes contra a liberdade sexual.¹³¹

2.2.4. Políticas de implementação das leis no exterior

Em 2005 foi realizada uma análise de como as leis da Florida e Oregon estavam sendo implementadas na prática, onde puderam ser observadas várias dificuldades.¹³²

Foi constatado que a maioria dos aplicadores do direito não sabiam da existência da lei, fato que levou a apenas 10% dos condenados por crimes sexuais e que cumpriam os requisitos de aplicabilidade da lei de fato receberem a pena de castração química.¹³³

Oregon apresenta um problema distinto, pois seu critério para identificar o ofensor que pode se submeter ao tratamento não considera a existência de algum distúrbio sexual. Porém, alguns autores consideram que os benefícios do tratamento só são comprovados cientificamente quando aplicado a pessoas com algum distúrbio. Assim, embora possa em teoria ter o efeito desejado de diminuir a reincidência, não é medicamente correto.¹³⁴

Em 2001, Oregon não foi capaz de gerar muitas conclusões pois não foi observada diferença entre a taxa de reincidência entre o grupo que aderiu ao tratamento e o que não aderiu, já que não havia sido cometido nenhum novo crime pelos condenados. Há também um problema de implementação onde apenas 35% dos condenados a essa medida realmente haviam sido submetidos até o ano de 2002. A falta de médicos que prescreveriam esse tratamento e a falta de condições financeiras do condenado são as principais razões.

A análise do histórico da castração química e das experiências legais de diversos países nessa área nos mostra que embora a motivação seja punir os criminosos sexuais, muitas vezes essa medida foi tomada sem o devido estudo científico e cuidados necessários para que

¹³¹Disponível em: <<http://www.entornointeligente.com/articulo/9145395/ECUADOR-Presentan-en-Peru-proyecto-ley-para-aplicar-castracion-quimica-a-violadores-25102016>> acesso em 17/11/2016>. Acesso em 17 nov. 2016

¹³² STINNEFORD, John F. “*Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity*”. *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P 582. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

¹³³ KELLER, Larry. **Chemical Procedure for Sex Offender Weighed**. Palm Beach Post IB (Aug. 30, 2005), *apud* STINNEFORD, John F. “*Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity*”. *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P 582. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

¹³⁴ STINNEFORD, op. cit. p. 583-585

a mesma seja eficiente, podendo ser vista pela sociedade como uma “cura mágica”¹³⁵ para esses crimes. Além disso, mesmo diante dessas dificuldades, observa-se uma tendência de que mais países criem leis nesse sentido.¹³⁶

A seguir, serão enumerados os projetos de lei já apresentados no Brasil e destacadas suas principais características.

2.3. Descrição de propostas legislativas no Brasil

Desde do ano de 1997, 14 projetos de leis e um projeto de emenda constitucional foram propostos no Brasil visando incluir a castração química no ordenamento pátrio. A grande maioria é da Câmara dos Deputados, sendo apenas um deles do Senado Federal.¹³⁷

Nesse tópico será realizada uma exposição descritiva dos Projetos de Lei brasileiros e suas justificações, sistematizada pela tabela abaixo.

Tabela 1 – Propostas Legislativas no Brasil

PL / PEC	Autor	Objeto	Andamento
2725/1997	Wigberto Tartuce PPB/DF	Instituir a castração química como única pena dos arts 213 e 214, do CP.	Arquivado
590/1998	Maria Valadão PTB/GO	Incluir a pena de castração química nas hipóteses de penas do art. 5º, XLVII, da CRFB/88 para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com	Arquivado

¹³⁵ BECKMAN, Linda. *Chemical Castration: Constitutional Issues of Due Process, Equal Protection, and cruel and Unusual Punishment*. 100 W. VA. L. REV. 853, 856-57. 1998. P. 860 *apud* OSWALD. Zachary Edmonds. “Off with his ___”: *Analysing the Sex Disparity in Chemical Castration Sentences*”. *Michigan Journal of Gender and Law*. Michigan: 2013. P. 478. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjgl>>. Acesso em: 25 out. 2016

¹³⁶ OSWALD. Zachary Edmonds. “Off with his ___”: *Analysing the Sex Disparity in Chemical Castration Sentences*”. *Michigan Journal of Gender and Law*. Michigan: 2013. P. 478. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjgl>>. Acesso em: 25 out. 2016

¹³⁷ Na pesquisa de legislação realizada nos sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados foram utilizados os seguintes termos: castração, Castração química, tratamento químico, tratamento hormonal, redução hormonal, contenção da libido

		estupro.	
7021/2002	Wigberto Tartuce PPB/DF	Instituir a castração química como única pena dos arts 213 e 214, do CP.	Arquivado
552/2007	Gerson Camata PMDB/ES	Instituir a pena de castração química nas hipóteses do autor dos crimes dos arts. 213, 214, 218 e 224 ser considerado pedófilo.	Arquivado
4399/2008	Marina Maggessi PPS/RJ	Instituir castração química, no caso de reincidência nos crimes de pedofilia, como requisito para o livramento condicional e para progressão de regime. Cria a pena de castração química para os casos de reincidência em pedofilia.	Devolvido ao autor
5122/2009	Capitão Assunção PBS/ES	Incluir a castração química nas hipóteses de pena do CP e a regulamentar. Incluir o tratamento como requisito para livramento condicional dos crimes contra a liberdade sexual.	Devolvido ao autor
6226/2009	Mendonça Prado DEM/SE	Instituir tratamento químico hormonal obrigatória durante o cumprimento da pena e livramento condicional nos casos de réu reincidente em crime contra a dignidade sexual praticarem os crimes dos arts. 213, 217-A e 218-A.	Devolvido ao autor
2595/2011	Mendonça Prado DEM/SE	Incluir a castração química como pena nas hipóteses de reincidência nos crimes dos arts. 213 e 217-A. Criar hipótese de diminuição da pena no caso de o reincidente optar pelo tratamento.	Devolvido ao autor
597/2011	Marçal Filho PMDB/MS	Instituir a pena de castração química nas hipóteses do autor dos crimes dos arts. 213, 214, 218 e 224 ser considerado pedófilo.	Devolvido ao autor
349/2011	Sandes Júnior PP/GO	Instituir a pena de castração química na hipótese do autor dos crimes dos arts. 213 e 218 ser considerado estuprador.	Devolvido ao autor

4333/2012	Marco Feliciano - PSC/SP	Criar a hipótese de "estuprador contumaz" e castração química como pena alternativa à perda da liberdade, de modo voluntário.	Devolvido ao autor
6194/2013	Alexandre Leite - DEM/SP	Incluir a administração de medicamento como medida que possibilite a remição da pena.	Aguardando parecer da CSSF ¹³⁸
5398/2013	Jair Bolsonaro - PP/RJ	Incluir o tratamento químico voluntário como requisito para o livramento condicional e para progressão de regime nos crimes de estupro e estupro de vulnerável.	Aguardando parecer da CCJC ¹³⁹
6363/2013	Paulo Wagner - PV/RN	Incluir a castração química como causa voluntária de redução de pena para crimes dos arts. 217-A e 218-A.	Apensado ao PL 5398/2013
5179/2015	Celso Russomanno - PP/SP	Incluir tratamento hormonal como direito do preso e internado por crimes contra os costumes, se houver consentimento.	Aguardando parecer das CSSF, CSPCCO ¹⁴⁰ e CCJC

Fonte: Elaborado pela autora.

Interessante informar que a grande maioria dos projetos existentes foi devolvida ao autor com fundamento no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, por contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e", da Constituição Federal, isto é, pelo fato da proposição versar sobre matéria evidentemente inconstitucional, especificamente violando a vedação a penas cruéis.

PL 2725/1997

Esse foi o primeiro projeto de lei no Brasil a tratar do tema. O PL pretendia alterar as redações do art 213 e 214 do CP, revogado pela lei 12.015 de 2009, apenas para mudar a pena de reclusão para a castração química em ambos os casos.¹⁴¹

¹³⁸ Comissão de Seguridade Social e Família

¹³⁹ Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

¹⁴⁰ Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

¹⁴¹

Disponível

em:

<

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=039ACD5C143A2B8A46125192A2

A breve justificação consiste em mencionar as “proporções alarmantes” de abusos sexuais de crianças e adolescentes, a discussão legislativa sobre castração química na Califórnia e a necessidade de se realizar medidas urgentes no Brasil sobre o assunto.¹⁴²

PEC 590/1998

Essa foi a única Proposta de Emenda Constitucional (PEC) feita para permitir a castração química. Ela pretendia acrescenta à alínea "e" ao inciso XLVII do art. 5º da CRFB/88, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “e - cruéis, "exceto castração, através da utilização de recursos químicos, para autores reincidentes específicos de crimes de pedofilia com estupro”.¹⁴³

Na justificação da PEC foram utilizados argumentos da justificação do PL 2725/97, como a quantidade de crimes sexuais envolvendo crianças no mundo todo e a existência de legislações permissivas a castração química, como é o caso dos Estados Unidos. O objetivo também é o de fornecer uma resposta das autoridades públicas aos pedidos da sociedade, devido à violência e traumas sofridos pelas vítimas.¹⁴⁴

A autora afasta a aplicação dos direitos humanos aos estupradores uma vez que “Não só os criminosos têm de ter atendidos os seus direitos humanos: as vítimas também os têm e também merecem ser respeitados e resgatados por meio da punição exemplar de seus infratores, o que pode evitar a ocorrência de novos crimes iguais”.¹⁴⁵

Há a análise de consequências da adoção da medida, como a redução do desejo sexual e da agressividade, além da “queda dos índices da gravidez indesejada”¹⁴⁶. Além disso, afirma que a medida seria tomada com assistência médica.

PL 7021/2002

Esse foi o segundo PL de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, com redação idêntica ao primeiro, tanto nas alterações pretendidas quanto na justificação.¹⁴⁷

45E5E1.proposicoesWebExterno1?codteor=1132272&filename=Dossie+-PL+2725/1997>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁴² Ibid.

¹⁴³

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1234591&filename=Dossie+-PEC+590/1998>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁴⁴ Ibid.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57981&filename=PL+7021/2002>. Acesso em 5 out. 2016

PL 552/2007

Esse é o único PL do Senado a tratar do assunto e tinha o intuito de incluir no CP a castração química como pena para os crimes dos arts. 213, 214, 218 e 224, quando os mesmos fossem considerados pedofilia.

A justificativa se dá na suposta impossibilidade de reabilitação desses criminoso devido à deformidade de sua formação psíquica, mesmo com tratamentos clínicos. O autor usa como exemplo países com sistema carcerário bem estruturado e que, mesmo assim, aderiram a essa medida de modo a impedir a reincidência, que, de acordo com o autor é “tida por certa, em face das lastimosas estatísticas.”¹⁴⁸

PL 4399/2008

Esse Projeto pretendia criar o tipo penal “pedofilia”, no art. 223-A, do CP, que seria a prática de crimes contra a dignidade sexual contra crianças, quando houver uma diferença de ao menos cinco anos entre vítima e agressor.

Instituiria também uma limitação ao direito de progressão de regime e livramento condicional desses criminosos sexuais, os condicionando a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que se submetam a tratamento psiquiátrico. Esse TAC, por sua vez, também os informarias sobre a pena de castração química no caso de reincidência. Nesse caso, também seria necessário acompanhamento médico periódico e seria além das demais penas cabíveis.¹⁴⁹

Na justificativa, a autora deixa claro o intuito de preencher a lacuna da legislação quanto a pedofilia e na utilização da medicação para a ressocialização dos réus. Também analisa argumento de oposição a essa medida por se tratar de pena cruel, porém afirma que os direitos fundamentais não são absolutos e que deve haver análise de proporcionalidade entre direitos fundamentais contrapostos, quais sejam a incolumidade física do preso e a segurança de mulheres e crianças. Para ela, a medida passaria nas três fases do teste do filósofo Alexy, pois se trata de um “procedimento minimamente invasivo sobre o corpo do preso com vistas à inibição de crimes sexuais contra vítimas de reduzida capacidade de defesa.”¹⁵⁰

¹⁴⁸ Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/11282.pdf>>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁴⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=618960&filename=PL+4399/2008>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁵⁰ Ibid.

Conclui mencionando os países¹⁵¹ que já adotaram essa medida e com a intenção de construir uma sociedade mais segura.¹⁵²

PL 5122/2009

Esse PL pretendia fazer diversas alterações no Código Penal, apenas interessando ao presente trabalho aquelas relativas à castração química.

Primeiramente, alterava a redação do art. 32 do CP que define as penas possíveis para incluir a de tratamento por castração química. A seguir, criava uma nova Seção ao CP específica para essa pena onde definia que a pena seria aplicada nos crimes contra a liberdade sexual, pendente aceitação do condenado, e exigiria acompanhamento médico mensal, sem prejuízo de outras penas. Essa opção daria direito à progressão antecipada de regime. Seria também uma das possibilidades de livramento condicional.¹⁵³

A justificativa do PL é clara quanto ao seu intuito de aumentar o rigor contra crimes sexuais, principalmente os envolvendo menores de idade. Além da menção a países que já tem experiência prática com o tema¹⁵⁴, há a afirmação, sem dados empíricos, de que pedófilos e criminosos sexuais tendem a reincidir, surgindo a necessidade do tratamento. Além desse fator, cita também o crescimento da quantidade de crimes sexuais.

O tratamento temporário de castração química se justificaria, pois, a pedofilia feriria direitos como a integridade física, psicológica do menor, além do suposto fracasso quanto as abordagens terapêuticas e a existência de reincidência crônica.¹⁵⁵

PL 6226/2009

Esse PL almejava incluir no CP o artigo 226-A e seria aplicável aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, quando praticados por réu reincidente em qualquer dos crimes do Título VI do CP, criando a

¹⁵¹ Estados Unidos, Suécia, Itália, Dinamarca e Alemanha

¹⁵² Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=618960&filename=PL+4399/2008>.
Acesso em 5 out. 2016

¹⁵³ Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651058&filename=PL+5122/2009>.
Acesso em 5 out. 2016

¹⁵⁴ Estados Unidos, Inglaterra e França

¹⁵⁵ Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651058&filename=PL+5122/2009>.
Acesso em 5 out. 2016

obrigação da castração química, além da pena aplicada, durante o cumprimento da pena e do livramento condicional, até que uma Comissão Técnica demonstre que não é mais necessário.¹⁵⁶

A justificação do PL se deu pela taxa de crimes sexuais no Brasil e pela conclusão sem fundamentação do autor de que o réu tem grande probabilidade de reincidência, gerando a necessidade de métodos para prevenção dos crimes sexuais. Além disso, esse PL visava complementar o PL do Senado Federal de nº 552, de 2007. Para concluir, cita experiências internacionais¹⁵⁷ nesse tema e afirma que não há direito absoluto e não existe alternativas, a castração química sendo a única saída.¹⁵⁸

PL 2595/2011

Dois anos após a apresentação do PL 6226/2009, Mendonça Prado foi autor desse PL que pretendia acrescentar ao CP a possibilidade de a castração química ter duas naturezas diferentes, ambas no caso de reincidência nos crimes dos arts. 213 e 217-A do CP. Se fosse cominada pelo juiz seria pena, se fosse opção do réu seria hipótese de diminuição da pena.¹⁵⁹

Além disso, foi mencionada uma pesquisa em que o nível de reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2% em países que utilizam da castração química, uma vez que acarretaria na diminuição da libido. Há também uma pequena explicação científica e menção a outros países¹⁶⁰ que já se utilizam dessa medida.¹⁶¹

PL 597/2011

Esse PL possuía a mesma redação do PL do Senado, até mesmo na sua justificção.¹⁶²

PL 349/2011

¹⁵⁶ Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=702391&filename=PL+6229/2009>.
Acesso em 5 out. 2016

¹⁵⁷ Estados Unidos, Inglaterra, França

¹⁵⁸ Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=702391&filename=PL+6229/2009>.
Acesso em 5 out. 2016

¹⁵⁹ Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=933506&filename=PL+2595/2011>.
Acesso em 5 out. 2016

¹⁶⁰ Estados Unidos, Canadá e Grã-Bretanha

¹⁶¹ Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=933506&filename=PL+2595/2011>.
Acesso em 5 out. 2016

¹⁶² Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844651&filename=PL+597/2011>.
Acesso em 5 out. 2016

Esse PL pretendia a cominar a pena de castração química quando os autores dos crimes dos arts. 213 e 218 do CP forem considerados estupradores.

A fundamentação se encontra nas consequências para a vítima de ser estuprada. Novamente parte da fundamentação do PL do Senado é utilizada.¹⁶³

PL 4333/2012

O mais recente Projeto a ser devolvido ao autor visava alterar a redação do art 213, do CP e acrescentar um § 3º ao mesmo, em que criaria o tipo “estuprador contumaz”¹⁶⁴, um novo tipo penal para a reincidência específica no crime de estupro, culminando uma pena de “internação compulsória em estabelecimento de tratamento médico (...), após o cumprimento da pena e encaminhado por uma junta médica, quando constata-se que poderá vir a cometer novos crimes de natureza sexual”¹⁶⁵. Além disso, estabeleceria a possibilidade de, havendo anuência do réu, haver a propositura de pena alternativa à perda de liberdade, qual seja, a castração química, cujos custos seriam arcados pelo estado.

A justificação versa sobre a existência desses crimes há muito tempo, e pelo fato dos autores possuírem “desvio de comportamento”, além de serem “possuídas de desejos que relatam como irresistíveis e na maioria das vezes, têm consciência do mal que estão cometendo”¹⁶⁶, e por isso a necessidade de impedir o crime e a reincidência. A anuência do autor ao tratamento médico se daria por uma consciência que o mesmo teria sobre a possibilidade de reincidir.¹⁶⁷

Baseou-se também em notícias da internet e outras fontes que reportavam a utilização ou discussão sobre essa medida em outros países, fazendo uma extensa análise da experiência internacional de mais de 10 países¹⁶⁸, além de citar alguns outros projetos de lei brasileiros. Foi mencionada novamente a pesquisa em que indica o nível de reincidência de crimes sexuais cai de 75% para 2% com a utilização da castração química. Além disso, o autor fala

¹⁶³ Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁶⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020504&filename=PL+4333/2012>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸ Coreia do sul, Rússia, Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Polônia, Argentina, Canadá, França, Espanha, Israel

que a força de vontade do criminoso é determinante para a ressocialização do mesmo que necessita de tratamento psicológico para isso.¹⁶⁹

PL 6194/2013

Esse projeto visa alterar a Lei de Execução Penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, no seu art. 126. Pretende incluir a administração de medicamento como medida facultativa que possibilite a remição para os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis.

A proposta desse PL é a de que o uso de medicamentos perdure durante o período de cumprimento de pena em qualquer regime, seja liberdade provisória, regime semiaberto ou fechado. Porém, essa informação não se encontra na alteração legislativa proposta, e sim na justificativa do PL.¹⁷⁰

A justificativa é a de que o sistema prisional não é eficaz na reintegração do criminoso, sendo essa uma alternativa. Também pretende combater o argumento de que seria uma pena cruel ao afirmar que esse é um conceito subjetivo que pode ser interpretado caso a caso. O autor afirma que a utilização da castração química não causa danos a integridade física do detento, nem é doloroso ou invasivo, e seria, portanto, apenas um tratamento médico reversível e sem grandes desvantagens físicas.¹⁷¹

A justificação traz dados já utilizados por outros PLs quanto a redução proporcional da reincidência após a castração química, qual seja de 75% para 2%.¹⁷²

PL 5398/2013

Esse PL, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, visa alterar artigos do Código Penal e da Lei de Crimes Hediondos.

Primeiramente, pretende incluir como novo requisito para o livramento condicional daqueles condenados pelos crimes dos arts. 213 e 217-A a conclusão, “com resultado satisfatório, (de) tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.”¹⁷³

¹⁶⁹

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020504&filename=PL+4333/2012>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁷⁰

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1122076&filename=PL+6194/2013>. Acesso em 5 out. 2016

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² Ibid.

Em segundo lugar, pretende criar idêntico requisito para a progressão de regime no caso dos crimes anteriormente citados.

De acordo com a justificativa, a castração química serviria para impedir a reincidência nos crimes sexuais, usando como base a mesma porcentagem do PL 2595/2011, além de uma análise da experiência internacional¹⁷⁴ de países que já usam a medida.¹⁷⁵

PL 6363/2013

Apensado ao PL 5398/2013, pretende criar uma nova causa de redução de pena específica para os crimes dos arts. 217-A e 218-A se houver a submissão voluntária ao tratamento químico hormonal de redução de libido.

A justificativa se baseia no fato de que vários países¹⁷⁶ já utilizam esse procedimento e tiveram como suposta consequência a diminuição no número de crimes sexuais.¹⁷⁷

PL 5179/2015

O mais recente projeto de lei sobre o tema não pretende alterar artigos do Código Penal, e sim da Lei de Execução Penal. O art. 14 passaria a incluir o tratamento hormonal como dever do estado e direito dos condenados e internados por “crimes contra os costumes”¹⁷⁸, se houver consentimento do preso. Essa medida faria, então, parte da assistência à saúde.

A justificativa desse PL é bem curta, porém depreende-se que seu objetivo é a redução da reincidência nesses crimes. Para o autor, “Se o atendimento à saúde do preso tem, como visto, caráter preventivo e curativo, nada mais pertinente do que incluir-se o tratamento hormonal aos condenados por crimes sexuais”.¹⁷⁹ Para fundamentar, menciona a existência de países¹⁸⁰ que já adotam essa medida.¹⁸¹

¹⁷³ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013. Acesso em 5 out. 2016

¹⁷⁴ Estados Unidos, Grã-Bretanha, México, Itália, Coreia do Sul, Polônia e Argentina

¹⁷⁵ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013. Acesso em 5 out. 2016

¹⁷⁶ Estados Unidos, Suécia, República Tcheca, França, Alemanha e Polônia.

¹⁷⁷ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136987&filename=PL+6363/2013. Acesso em 5 out. 2016

¹⁷⁸ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=304502&filename=PL+5179/2005. Acesso em 5 out. 2016

¹⁷⁹ Ibid.

¹⁸⁰ Noruega e Dinamarca

A seguir, será realizada uma análise de constitucionalidade da castração química.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO RESPOSTA PENAL PARA CRIMES SEXUAIS

Em uma entrevista para o jornal *The New York Times*¹⁸², a Associação Americana de Liberdades Civis (ACLU) se posicionou contrária às leis norte-americanas sobre castração química que começaram a surgir no final do século passado. Suas principais críticas são quanto a constitucionalidade da medida:

Essa medida levanta algumas questões constitucionais muito sérias, além de questões médicas. Existem problemas relacionadas ao direito à privacidade, direito de procriar, direito de controlar seu próprio corpo. Existem questionamentos sobre os efeitos-colaterais da droga e se o tratamento irá funcionar em todos os casos, especialmente se não for voluntário e não houver acompanhamento de terapia, o que não é obrigatório pela lei.¹⁸³

Essas e outras preocupações serão analisadas a seguir no contexto dos Estados Unidos e Brasil.

3.1. Violações constitucionais nos Estados Unidos

A oitava emenda à Constituição dos Direitos dos Estados Unidos declara que “fiança excessiva não será exigida, nem multas excessivas impostas, nem punições cruéis e incomuns imputadas”.¹⁸⁴ Para se analisar a constitucionalidade de uma lei com relação a essa emenda, é necessário entender o significado de “cruel e incomum”.

Considerando serem termos amplos e de difícil definição, a Suprema Corte norte-americana construiu através de decisões judiciais no passar dos anos um objetivo para essa regra.¹⁸⁵ Seria ele o de “impedir que as punições do Estado neguem ou violem a dignidade

¹⁸² NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 67

¹⁸³ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*This measure raises some very, very serious constitutional questions, not to mention medical questions. (...) There are problems regarding the right to privacy, the right to procreate, the right to control over one’s body. There are questions about drug side effects and whether treatment will work in every case, especially if it isn’t voluntary and isn’t accompanied by therapy, which the bill doesn’t mandate*”. NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 67

¹⁸⁴ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*Excessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted*”. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/eighth_amendment>. Acesso em 27 nov. 2016

¹⁸⁵ WATTERS, Robert. “*A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?*”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 21. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

humana”.¹⁸⁶ Novamente, temos um problema de interpretação, pois o termo “dignidade humana” não possui apenas um significado. A dignidade humana é um conceito que evolui com o tempo, com a cultura e com os “padrões em constante evolução de pudor e decência”¹⁸⁷.

Também para auxiliar a tarefa de declarar a constitucionalidade por esse parâmetro, em 2003, no caso *Ewing v. California*, a Suprema Corte criou um teste de proporcionalidade entre o crime e a pena.¹⁸⁸ Seus três passos envolvem analisar: “1) a gravidade do crime e a severidade da pena; 2) as penas impostas a condenados por esse crime na mesma jurisdição, e 3) as penas impostas em outras jurisdições”.¹⁸⁹ No Brasil, as cortes também se utilizam de um teste de proporcionalidade, porém inspirado no modelo alemão. Esse teste será explicado mais adiante.

Especificamente quanto à castração química e a oitava emenda, a única menção pela Suprema Corte foi durante o julgamento do caso *Weems v. U.S.*, em 1910: “A cláusula sobre penas cruéis e incomuns, sem dúvida, foi destinada a proibir barbáries como desmembramento, enforcamento e castração”.¹⁹⁰ Necessário salientar que a intenção da corte era proibir a castração cirúrgica, e não química.¹⁹¹

Em 2002, uma decisão mais recente dessa corte deixou clara a visão de um dos juízes e do Chefe de Justiça, juiz presidente da Corte, no sentido de que “penas envolvendo tortura e mutilação são intrinsecamente cruéis e sempre inadmissíveis”.¹⁹²

¹⁸⁶ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “(...)preventing government punishments that deny or violate human dignity”. WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 21. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹⁸⁷ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “This is because whether a punishment denies or violates human dignity relies upon always evolving standards of decency.”. WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 21. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹⁸⁸ Ibid. p. 22

¹⁸⁹ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “1) the gravity of the offense and the harshness of the penalty; 2) the sentences imposed on like criminals in the same jurisdiction, and 3) the sentences imposed in other jurisdictions.”. WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 22. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹⁹⁰ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “[T]he cruel and unusual punishment clause was, doubtless, intended to prohibit the barbarities of quartering, hanging in chains, and castration”. WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 22. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹⁹¹ WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 22. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹⁹² Tradução livre feita pela autora. Texto original: “punishments involving torture or maiming are inherently cruel and impermissible Always”. WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex

Existe outro aspecto da oitava emenda que se vê desrespeitado pela castração química. A jurisprudência passou a entender que alguns direitos como tratamento médico, segurança e saneamento básico estão protegidos pela oitava emenda. Desse modo, fica claro que a castração química viola essa norma constitucional uma vez que muitas leis norte americanas permitem a castração química sem o acompanhamento médico necessário e o diagnóstico de distúrbio sexual. Além disso, o medicamento é aplicado mesmo sabendo sobre os efeitos colaterais e seus riscos.¹⁹³

Para encerrar, é importante lembrar que a oitava emenda protege o condenado, pois essa condição não o desprovê de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana. “A intenção é proibir que o Estado agrida a figura do ofensor e lhe inflicta mal apenas para causar o mal”.¹⁹⁴

3.2. Questões médicas

Nessa seção serão analisados alguns argumentos utilizados por médicos ou ligados às questões médicas quanto à constitucionalidade ou não da castração química.

Existe um posicionamento de médicos no sentido de que o único modo de se assegurar que o tratamento funcione é se for realizado com o apoio de médicos e se o mesmo ocorrer de forma voluntária.¹⁹⁵

Em 1998, a Associação Americana de Medicina decidiu apoiar o tratamento, porém advertiu que só fosse realizado quando prescrito por médico, ao invés de realizar ordens de juízes. Além disso, afirmou que castração química era uma espécie de mutilação¹⁹⁶, o que seria vedado pela Constituição Federal.

Um estudo realizado pelo Dr. Fred Berlin concluiu uma taxa de 8% de reincidência em um universo de 629 voluntários ao tratamento, no período de 5 anos. Porém, embora defenda

offenders legally and ethically? ”. Selected Works. Alabama: 2 mai. 2012. P. 23. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹⁹³ WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works. Alabama: 2 mai. 2012. P. 24. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016*

¹⁹⁴ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*The idea is to prohibit state initiated assault on the offender’s personhood and the infliction of harm only for harm’s sake.*”. WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works. Alabama: 2 mai. 2012. P. 22. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016*

¹⁹⁵ WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works. Alabama: 2 mai. 2012. P. 25. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016*

¹⁹⁶ Ibid.

o tratamento, possui ressalvas. A castração química reduz as fantasias sexuais e a capacidade de ereção. Deste modo, não é eficaz quando o agressor possuir distúrbios mentais como sociopatia, ou “movido à raiva, poder, desejo de quebrar as regras, ou toxicod dependência”¹⁹⁷, apenas quando tiver atração sexual por suas vítimas. Esses indivíduos então, receberiam um tratamento invasivo e com sérios efeitos colaterais, porém sem efetiva perspectiva de redução de reincidência.¹⁹⁸

Outro argumento relevante é a existência dos efeitos colaterais provenientes do tratamento. Além de serem muitos, alguns são irreversíveis ou de difícil reversibilidade, como é o caso da osteoporose.¹⁹⁹

Para evitar problemas de saúde mais graves, o máximo de duração do tratamento deve ser de dois anos.²⁰⁰ Porém, ao analisar legislações existentes, nota-se que boa parte prevê um tratamento mais longo que isso, podendo ser permanente, ou até quando considerado necessário pelo Departamento de Justiça, caso da lei da Califórnia do PL 6226/2009.

Além desses efeitos colaterais existe o risco de se desenvolver problemas cardíacos, pressão alta, câncer e diabetes, entre outros. Deste modo, a utilização desse medicamento pode ser considerada como pena cruel e incomum, e, portanto, proibida.²⁰¹

Existe também um problema relacionado ao fato de se tratar de um medicamento. Nem todos os remédios atuam do mesmo jeito em todos os usuários, podendo não fazer efeito em algum criminoso. Além disso, é possível que outros medicamentos sejam utilizados para causar a ineficácia dos efeitos do remédio, como, por exemplo, o uso de esteroides que aumentariam a produção de testosterona.²⁰² Também não há garantias de que o tratamento irá ter efeito em todas as pessoas, nem de que os efeitos serão idênticos.²⁰³

¹⁹⁷ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*He stresses the need for the diagnosis as a sexual disorder and admits the treatment is ineffective in sex offenders motivated by anger, power, a desire to break rules, or a substance addiction*”. WATTERS, Robert. “*A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?*”. **Selected Works**. Alabama: 2 mai. 2012. P. 25. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

¹⁹⁸ Ibid. p. 25-26

¹⁹⁹ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “[*b*]one loss is greater with increasing duration of use and may not be completely reversible.”. STINNEFORD, John F. “*Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity*”. **University of St. Thomas Law Journal**. Florida: 2006. P 576. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

²⁰⁰ STINNEFORD, John F. “*Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity*”. **University of St. Thomas Law Journal**. Florida: 2006. P 576. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

²⁰¹ NEUMANN, Caryn E.. **Sexual Crime: A reference handbook**. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 67

²⁰² Tradução livre feita pela autora. Texto original: “(*...*)violent nature or exhibitionism.”. Ibid.

²⁰³ Em 1983, no estado do Texas, Joseph Frank Smith foi condenado por estupro e se voluntariou a receber tratamento terapêutico com Depo-Provera. O júri, então, não o condenou a pena de prisão, e sim à pena de liberdade condicional e tratamento hormonal. Porém, mesmo recebendo o tratamento, Smith voltou a reincidir. Embora ele tenha confessado cometer apenas dois outros crimes sexuais após o início do tratamento, as suspeitas

Médicos também estão preocupados com a possibilidade de que a criação dessa nova pena tenha “mudado a posição do médico de um curador para agente de controle social ou agente do estado”.²⁰⁴

Outro fator importante para se considerar é a obrigatoriedade do tratamento e suas consequências quanto ao consentimento informado, isso é, a obrigação de “revelar todas as informações relevantes ao paciente”²⁰⁵, com o intuito de fornecer ao indivíduo capaz todos os subsídios para que tome uma decisão consciente sobre o que deseja fazer com seu corpo. Sendo obrigatório, não poderia se falar em consentimento informado. Porém até mesmo nos casos de a medida ser voluntária, de imediato se questiona qual grau de liberdade e voluntariedade tem esse indivíduo. Isso ocorre pois fere a razoabilidade uma vez que a alternativa é a permanência na prisão.²⁰⁶ Nesse sentido:

O Estado (...) estaria a barganhar a soltura do indivíduo, poder-se-ia estar diante de um aceite comprometido pela vontade de estar em liberdade, inerente a qualquer ser humano. (...) especificamente dos presos por crimes de abuso sexual. (...) há ainda a “qualidade” desse tempo em uma cadeia. Trata-se da questão do tratamento dado pelos demais presos àquele encarcerado por pedofilia, bem como por outros crimes sexuais, sendo este um fato de conhecimento geral.²⁰⁷

Embora exista divergência quanto a esse argumento²⁰⁸, ele não pode ser desconsiderado, principalmente considerando a situação atual dos presídios brasileiros, que

pelas autoridades eram de na realidade 75 crimes. In. NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. 66

²⁰⁴ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “(...) changed the physician from healer to agent of social control or agent of the state”. NEUMANN, Caryn E.. *Sexual Crime: A reference handbook*. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010. P. -6667

²⁰⁵ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “Under the doctrine of informed consent, a doctor must disclose all relevant information to a patient.”. GIMINO III, Peter J.. “Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 97. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

²⁰⁶ GIMINO III, Peter J.. “Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 98. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

²⁰⁷ MAIA, Thais Meirelles de Souza. **Castração Química como Pena, Tratamento Médico ou Experimento Científico: Considerações Bioéticas**. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. 93 f. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Bioética, Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. P. 51. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15923/1/2014_ThaisMeirellesSousaMaia.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016

²⁰⁸ GIMINO III, op. cit. p. 98-99

estão superlotados, com alta probabilidade de desenvolvimento de doenças como HIV e tuberculose, além de má nutrição e abuso de substâncias químicas.²⁰⁹

Por fim, especificamente quanto a utilização da castração química para casos de pedofilia, como ocorre na maioria dos países e em alguns projetos de lei brasileiros, o Conselho Federal de Medicina já se pronunciou de modo contrário.²¹⁰

3.3. Questão de gênero

Como esse trabalho trata da castração química nos dias de hoje, a análise de gênero será realizada levando em consideração apenas aspectos atuais. Assim, a legislação que interessa é redação dada pela lei 12.015/2009 ao Código Penal, que retirou o termo “mulher” para permitir que a vítima do crime de estupro pudesse também ser o homem.

Embora isso possa ser considerado um avanço em termos de percepção dos gêneros na literatura penal, a socióloga Heleieth Saffioti acredita que “[...] as alterações na legislação seriam importantes, mas a discriminação contra a mulher continuará ocorrendo enquanto não se modificar o 'sistema de ideias' que orienta os agentes jurídicos”.²¹¹

A mídia e a opinião pública deixaram claro esse “sistema de ideias” e a influência dos papéis de gênero tradicionais nos crimes sexuais após os casos de grande repercussão que ocorreram no Brasil esse ano. Neles, a análise da vida da vítima definiu a confiança que a sociedade tem na sua versão dos fatos, conforme a autora Daniella Coulouris:

“A vítima, de acordo com seu comportamento social, poderá ser a “boa-vítima” e a “vítima-que-diz-a-verdade” ou a “pretensa vítima” e a “vítima-que-mente”. (...) mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos

²⁰⁹ VALENÇA, Mariana Soares. **Prevalência de tuberculose prisional: Fatores de risco e epidemiologia molecular**. Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande, 2014. 135 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em Enfermagem, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2014. P. 9. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popUp=true&id_trabalho=2357564>. Acesso em 20 nov. 2016

²¹⁰ MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em 20 nov. 2016

²¹¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. “Força de trabalho feminina no Brasil: no interior das cifras”, *Perspectivas*, São Paulo, nº 8, 1985. *apud* COULOURIS, Daniella Georges. **A construção da verdade nos casos de estupro**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista. 2004. P. 50. *apud* SCARPATI, Arielle Sagrillo. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica: A percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013. 201 f. Dissertação (mestrado em psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. P. 80. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%EDdica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%EDdica.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2016

envolvidos construídos durante o processo que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença.”²¹²

No direito, as autoras Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjarian, demonstram que também é possível observar essa inversão de posições causada pelo preconceito uma vez que a “mensagem veiculada por esses agentes, muitas vezes, reforça a ideia de que o estupro é crime em que a vítima tem que provar que não é culpada e que, portanto, não concorreu para ocorrência do delito.”²¹³ Isso evidencia mais ainda a construção social de poder simbólico.²¹⁴

De acordo com o sociólogo Pierre Bourdieu, trata-se de um “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.²¹⁵

Considerando que, para a professora Cecília Sardenberg “é no mundo simbólico que a violência simbólica se localiza”²¹⁶, o historiador Roger Chartier afirma que:

(...) a construção da identidade feminina teria se pautado na interiorização pelas mulheres das normas enunciadas pelos discursos masculinos; o que corresponderia a uma violência simbólica que supõe a adesão dos dominados às categorias que embasam sua dominação.²¹⁷

²¹² COULOURIS, Daniella Georges. **A construção da verdade nos casos de estupro**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista. 2004. *apud* SCARPATI, Arielle Sagrillo. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica**: A percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013. 201 f. Dissertação (mestrado em psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. P. 81. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati.%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%EDdica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati.%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%EDdica.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2016

²¹³ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris, 1998. P. 203. *apud* SCARPATI, Arielle Sagrillo. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica**: A percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013. 201 f. Dissertação (mestrado em psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. P. 81. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati.%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%EDdica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati.%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%EDdica.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2016

²¹⁴ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989. P. 7. Disponível em: <http://lpeq. quimica. ufg. br/ up/ 426/ o/ BOURDIEU_ _Pierre_ _O_ poder_ simb% C3% B3lico. pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016

²¹⁵Ibid. p. 7-8

²¹⁶ SARDENBERG, Cecília M. B. **A violência simbólica de gênero e a lei “antibaixaria” na Bahia**. *apud* Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/06/29/O-Poder-Simb% C3% B3lico-e-a-Viol% C3% AAncia-Simb% C3% B3lica>>. Acesso em: 20 nov. 2016

²¹⁷ CHARTIER, Roger. **Cultura popular**: revisitando um conceito historiográfico. Estudos Históricos, Rio de Janeiro: vol. 8, Dº 16, 1995, p. 179-192 *apud* SOIHET, R. **Mulheres investindo contra o feminismo**: resguardando privilégios ou manifestação de violência simbólica? In: Estudos de Sociologia, Araraquara, v.13, n.24, p.191-207, 2008. P. 198 *apud* Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/06/29/O-Poder-Simb% C3% B3lico-e-a-Viol% C3% AAncia-Simb% C3% B3lica>>. Acesso em: 20 nov. 2016

Essa construção social feminina e a violência simbólico são fundamentais para se compreender a situação social da mulher majoritariamente como vítima de estupro e outros tipos de violência. Assim, o poder simbólico e a dominação construída historicamente e culturalmente legitimam as ideias de que estupro é um crime de poder. Além disso, a visão de mulher apenas como vítima a exclui do papel de agressora sexual, já que a cultura vê a mulher como sendo um ser sem desejo sexual. Porém, a realidade é a de que mulheres tem tanto desejo sexual quanto os homens.

Assim, a visão de que a mulher não é agressora em potencial é machista e demonstra a visão cultural das mulheres apenas como vítimas sem desejo sexual.

A realidade é a de que os mitos sobre as agressões sexuais continuarão fazendo parte do senso comum e as agressões ocorrendo enquanto não houver uma mudança na “cultura machista e patriarcal”.²¹⁸

Conforme expõe Martinelli ao tratar questões de gênero relacionadas a consentimento: “Essa mentalidade só mudará quando houver, muito além do direito penal, políticas de educação que ensinem que ninguém é dono de outra pessoa, especialmente por motivos de gênero.”²¹⁹.

3.4. Inconstitucionalidade de acordo com a constituição brasileira

Conforme exposto, a castração química “consiste na interferência química no corpo de um ser humano, alterando o funcionamento normal de seu organismo, dada a abrangência física e psicológica deste método”.²²⁰

²¹⁸ Pandjarian, V. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. In M. L. Q. de Moraes, & R. Naves. (Eds.), Advogacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência (pp.75-106). Campinas/São Paulo: 2002, UNICAMP/Imprensa Oficial SP. P.80 *apud* SCARPATI, Arielle Sagrillo. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica**: A percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013. 201 f. Dissertação (mestrado em psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. P. 80. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%EDdica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%EDdica.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2016

²¹⁹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O alcance do consentimento nas relações sexuais**: pelo fim da (falsa) presunção de que “ela, na verdade, queria”. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/consentimento-nas-relacoes-sexuais/>> Acesso em: 25 out. 2016

²²⁰ MAIA, Thais Meirelles de Souza. **Castração Química como Pena, Tratamento Médico ou Experimento Científico**: Considerações Bioéticas. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. 93 f. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Bioética, Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. P. 53. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15923/1/2014_ThaisMeirellesSousaMaia.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016

Desse modo, diversas são suas consequências e implicações no que concerne aos direitos e princípios fundamentais. A seguir, serão analisadas algumas dessas violações.

3.4.1. Violações a direitos e princípios fundamentais

Vedação do *bis in idem*

Como dispõe alguns projetos de lei²²¹, além da pena privativa de liberdade, o indivíduo deveria se sujeitar ao tratamento de castração química. Haveria, desse modo, violação ao princípio do *non bis in idem*.²²² Segundo esta regra basilar em um estado democrático de direito, ninguém pode ser punido duas vezes por um mesmo fato. Ora, se já existe a pena privativa de liberdade, como compatibilizá-la com a obrigatoriedade da castração química sem ofender esta garantia?

Direito à procriação e planejamento familiar

Todos os indivíduos, independente de sexo e estado civil, possuem direito à procriação. Esse direito consiste na liberdade de escolha de “prevenir a parentalidade ou efetivá-la naturalmente ou através de algumas das técnicas de reprodução humana assistida, oferecidas pelo desenvolvimento da ciência”.²²³ Juntamente a ele está o direito ao planejamento familiar, previsto tanto em sede constitucional como legal. , nos arts. 226, §7º, da CRFB/88 e 1565, §2º, do Código Civil de 2002.²²⁴

Assim, embora exista quem defenda a possibilidade de o agressor procriar durante o tratamento²²⁵, a castração química, ao reduzir a capacidade de ereção, produção de esperma do indivíduo e desejo sexual seria uma espécie de atuação estatal coercitiva que ultrapassa os

²²¹ PL 4399/2008 e PL 5122/2009

²²² MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em 20 nov. 2016

²²³ RIBEIRO, Damáris Costa. **Implicações jurídicas da reprodução humana assistida: o jurisprudencialismo como método na busca da correta decisão jurídica**. Pouso Alegre: FDSM, 2016. 156 f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais, 2016. P. 30. Disponível em: <<http://www.fds.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/61.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2016

²²⁴ Ibid. p. 55

²²⁵ GIMINO III, Peter J.. “Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead”. **Pepperdine Law Review**. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 75. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

limites legais, interferindo na liberdade de procriar e fazer planejamento familiar. No caso das mulheres, é indiscutível o efeito de esterilizador do uso do medicamento.²²⁶

Vedação de pena perpétua

O art 5º, XLVII, “b” veda penas de caráter perpétuo. Porém, conforme visto anteriormente, os efeitos da castração química responsáveis pelo controle sexual do condenado apenas duram enquanto o tratamento é realizado, passando após 14 dias da aplicação.²²⁷

Uma vez que a castração química pretende ser utilizada para combater a reincidência, o único modo seria a utilização permanente do tratamento, conforme ocorre em alguns estados norte-americanos.²²⁸ Porém, isso feriria a vedação constitucional em análise. Deste modo, não é razoável nem eficiente na redução da reincidência a existência de uma pena com esse objetivo apenas por tempo limitado, porém, também não é constitucional a pena perpétua.

Quanto às propostas legislativas, apenas duas²²⁹ fazem alguma menção à duração da medida, além do PL 5179/2015 que prevê unicamente como tratamento voluntário.

Percebe-se que em ambos os casos, não há uma definição concreta da duração da medida. Pior ainda é a incerteza dos outros 12 PLs, que nem ao menos mencionam quanto tempo a castração química deve ser aplicada.

Vedação ao tratamento desumano ou degradante e às penas cruéis

A Constituição veda em seu art 5º, III e XLVII, “e” a prática de tortura, tratamento desumano ou degradante e penas cruéis, embora exista essa previsão em outros instrumentos internacionais como no art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²²⁶ OSWALD, Zachary Edmonds. “Off with his ___”: Analysing the Sex Disparity in Chemical Castration Sentences”. *Michigan Journal of Gender and Law*. Michigan: 2013. P. 495. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjgl>>. Acesso em: 25 out. 2016

²²⁷ GIMINO III, Peter J.. “Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 75. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

²²⁸ Florida, Iowa, Montana e Califórnia. In. WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 8. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

²²⁹ O PL 6226/2009 estabelece que ela deve ocorrer durante o período de cumprimento da pena e do livramento condicional, mas que será mantido até que comissões entendam que não é mais necessário. E o PL 5398/2013, que define como requisito de livramento condicional a conclusão, com resultado satisfatório, da castração química.

Para grande parte da doutrina, “qualquer pena que atinja o corpo do condenado é cruel”²³⁰. Considerando que a aplicação do medicamento é através de injeções, majoritariamente, e a existência de uma extensa lista de possíveis efeitos colaterais, fica evidenciado que se trata de um tratamento tanto desumano quanto degradante. Assim, conclui-se que é uma pena cruel.

Interessante analisar o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça que inadmitiu a PEC 590/1998. A proposta trazida era a de incluir no art. 5º, fonte de direitos e garantias individuais, castração química como mais uma modalidade de pena, excepcionando a vedação de penas cruéis. Porém, considerando que o art. 5º é protegido pelo art. 60, § 4º, IV da CRFB/88, a PEC “por vulnerar o comando inserto no mencionado preceptivo constitucional, que integra o regime dos direitos e garantias individuais, sendo, por conseguinte, insuscetível de alteração por via de emenda constitucional”²³¹ foi inadmitida por violar a cláusula pétrea.

Dois argumentos surgem da análise desse Relatório.

Primeiramente, essa PEC expressamente mostrava que a castração química é hipótese de pena cruel. Tanto que para sua utilização válida no ordenamento jurídico brasileiro, a autora da PEC tentou alterar a própria Constituição para excepcionar essa vedação.

Em segundo lugar, observamos o entendimento da Comissão pela violação que a castração química acarreta em direitos fundamentais, no caso, o da vedação a penas cruéis.

Direito à integridade física e moral, intimidade e vida privada

O art 5º, em seu inciso X, prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito fundamental, e no inciso XLIX, assegura a integridade física e moral do preso. Esses direitos estão relacionados pois “a privacidade do condenado é atingida de forma profunda, pela interferência em sua integridade física.”²³²

²³⁰ DE OLIVEIRA, Mara Elisa. **Castração química não é compatível com a Constituição**. 16 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao#author>>. Acesso em 20 nov. 2016

²³¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1234591&filename=Dossie+-PEC+590/1998+p+34>. Acesso em: 5 out. 2016

²³² DE OLIVEIRA, op.cit.

Conforme mencionado acima, os diversos efeitos colaterais como “redução drástica da quantidade de espermatozoides, perda de massa óssea irreversível, diabetes mellitus, embolia pulmonar e depressão”²³³ são clara violação à integridade psicofísica do indivíduo.

Direito à igualdade

O caput do art. 5º traz a proteção à igualdade que também é violada pela castração química. Em primeiro lugar, o tratamento recebido por homens e mulheres pode ser considerado distinto. A castração química foi criada para reduzir a produção de testosterona, hormônio sexual masculino. Ora, resta evidente que não foi criada para ser aplicada em mulheres, mostrando mais uma prova do tratamento diferenciado de gêneros resultante de uma cultura machista, que não consegue ver a mulher como potencial agressora sexual.

Porém, mesmo que esse tratamento seja aplicado a mulheres, seus efeitos “são quase que ineficazes nas mulheres, uma vez que apenas 5% delas apresentam redução da libido com o método”.²³⁴

Além disso, até entre os homens há desigualdade. De acordo com o explicado no tópico “3.2 Questões médicas”, há também a possibilidade de o medicamento não causar os mesmos efeitos nos usuários. Assim, aceitar a utilização da castração química seria aceitar todos os riscos inerentes a ela, inclusive o de que ela pode trazer efeitos distintos a indivíduos que deveriam estar recebendo uma pena idêntica, ou até mesmo a não existência de efeitos.

Isso traz uma preocupação até no direito à individualização da pena. No caso de dois indivíduos cometerem o mesmo crime com as mesmas circunstâncias e especificidades, dependendo de seu metabolismo e fisiologia, poderiam receber penas diferentes. Esse tipo de desigualdade deve ser combatido no nosso ordenamento jurídico.

Direito à liberdade

²³³ Tradução livre feita pela autora. Texto original: “*The procedure also carries severe side effects, including drastic reduction in sperm count, irreversible loss of bone mass, diabetes mellitus, pulmonary embolism, and depression, to name a few.*”. STINNEFORD, John F. “*Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity*”. *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P 561. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

²³⁴ DE OLIVEIRA, Mara Elisa. **Castração química não é compatível com a Constituição**. 16 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao#author>>. Acesso em 20 nov. 2016

Há também potencial violação da liberdade, independentemente de a castração ser voluntária ou obrigatória. Por óbvio, se for obrigatória retira completamente a autonomia da vontade do indivíduo. Porém, ao ser voluntária, dois questionamentos surgem.

O primeiro questionamento já foi realizado no tópico “3.2 Questões Médicas”, onde se concluiu que mesmo que de modo voluntário, a oferta da castração química em troca de redução da pena ou de livramento condicional funciona como espécie de coerção e, desse modo, limita a autonomia da vontade e a liberdade do indivíduo.

Em segundo lugar, uma vez feita a escolha por aceitar o tratamento, “a não-continuidade do tratamento médico pode resultar não apenas na violação da condicional, como também a prática de um delito qualificado”²³⁵.

Desse modo, a conclusão mais razoável é a de que não há voluntariedade por parte do condenado, pelo contrário, o que se verifica, na verdade, é uma limitação de sua liberdade.

Dignidade da Pessoa humana

Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa não é apenas um princípio fundamental. Ao instituí-la no art 1º, III da CRFB/88 como fundamento do Estado Democrático de Direito, o legislador a confere status de “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”²³⁶. Assim, essa proteção abrange todos os outros direitos mencionados anteriormente.

Para o autor, dignidade é uma característica inerente de todo ser humano. Desse modo, “nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas.”²³⁷ No mesmo sentido, o art. 38 do CP prevê que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”²³⁸. O art. 40 da Lei de Execução Penal faz semelhante previsão.

²³⁵ Ibid.

²³⁶ DA SILVA, José Afonso. “A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 212, 89-94, abr./jun. 1998. P. 92. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em 20 nov. 2016

²³⁷ FALIA, Fernando Garrido. *Comentarios a la Constitución*. Madrid, Civitas: 1985. P. 187. *Apud* DA SILVA, José Afonso. “A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 212, 89-94, abr./jun. 1998. P. 93. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em 20 nov. 2016

²³⁸ BRASIL. Código Penal: Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Assim, é dever do Estado salvaguardar a dignidade humana dos condenados por crimes sexuais, “de modo a respeitar e proteger, promovendo condições que tornem possível a vida com dignidade”²³⁹.

De acordo com José Afonso da Silva: “Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana(...) reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica”²⁴⁰

Além da previsão constitucional, existem tratados internacionais que garantem a proteção a direitos como integridade psicofísica, liberdade e vedação a penas cruéis, como é o caso do Pacto de San Jose da Costa Rica, o Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁴¹

Diante do exposto, fica claro que a castração química viola condições mínimas de dignidade, além de ferir diversos direitos fundamentais previstos na Constituição e em tratados internacionais. Assim, há uma violação à dignidade da pessoa humana, não podendo ser declara constitucional.

3.4.2. Violação ao princípio da proporcionalidade

Em agosto de 2015, o Ministro do Supremo Tribunal Gilmar Mendes proferiu voto pela inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário 635659/ SP, sobre a criminalização do porte de drogas para uso pessoal. Para isso, se utilizou de um teste de proporcionalidade.

De acordo com o relator e doutrina, o poder legislativo encontra-se limitado por diversos princípios, um deles o da proporcionalidade, impedindo que esse poder cometa excessos.²⁴² Esse teste “pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos, como, igualmente, a adequação dos meios para a consecução dos objetivos

²³⁹ MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em 20 nov. 2016

²⁴⁰ DA SILVA, José Afonso. “A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 212, 89-94, abr./jun. 1998. P. 93. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em 20 nov. 2016

²⁴¹ MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em 20 nov. 2016

²⁴² Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 635659/SP. P. 6. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> acesso em 19/11/2016>. Acesso em: 20 nov. 2016

pretendidos e a necessidade de sua utilização. ”²⁴³ Isso quer dizer que é necessário que o meio escolhido seja adequado para se atingir o fim proposto, e que não exista outro meio menos oneroso, em relação aos demais bens jurídicos, que também atinja o mesmo fim.²⁴⁴

Esse teste foi inspirado pela experiência jurisprudencial da Corte Constitucional alemã. É formado pela análise da legislação objeto do questionamento em três níveis distintos, quais sejam o “controle de evidência”, “controle de justificabilidade” e “controle material de intensidade”.²⁴⁵

O primeiro nível analisa apenas se a legislação consegue proteger efetivamente o bem jurídico a que se propõe, apenas respeitando os limites constitucionais, isto é, os direitos já garantidos pela Constituição.²⁴⁶ Realiza-se uma análise de se a restrição a outros direitos é eficaz para se garantir o objetivo desejado. Porém, esse primeiro nível “haverá de ser exercido com cautela, de forma a não malferir a ampla margem de avaliação, valoração e conformação conferida ao legislador”.²⁴⁷

O segundo nível “está orientado a verificar se a decisão legislativa foi tomada após uma apreciação objetiva e justificável de todas as fontes de conhecimento então disponíveis.”²⁴⁸ Nesse momento se analisa se o legislador foi zeloso ao analisar as informações e se considerou as possíveis consequências da lei.²⁴⁹ Ao tratar desse segundo nível, Alexy leciona que, considerando uma situação jurídica e fática, o meio que dever ser escolhido é aquele que menos afeta o indivíduo. 250 Assim, a medida passará no segundo nível se for “indispensável à conservação do próprio direito fundamental e que não possa ser substituída por uma medida menos gravosa.”²⁵¹

O terceiro nível exige uma atuação mais rígida do tribunal pois a lei, principalmente a penal, interfere na aplicação de bens jurídicos muito relevantes. Se a lei tiver superado os dois níveis anteriores, será declarada inconstitucional se o Tribunal entender que não justifica o

²⁴³ Ibid.

²⁴⁴ Ibid.

²⁴⁵ Ibid. p. 7

²⁴⁶ Ibid.

²⁴⁷ Ibid.

²⁴⁸ Ibid. p. 8

²⁴⁹ Ibid.

²⁵⁰ ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. P. 113

²⁵¹ JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. **Castração química**: o projeto de Lei nº 552/07 à luz dos princípios constitucionais. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3154&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 20 nov. 2016

gravoso desrespeito a outros direitos fundamentais igualmente ou até mais importantes.²⁵² Trata-se, na realidade, de um juízo de proporcionalidade em sentido estrito.

Deverá então ser realizada uma ponderação entre as alternativas para se garantir que as restrições a outros bens jurídicos estão sendo recompensadas pela proteção a outro bem. A ideia é apenas prejudicar um direito se com essa ação estiver se prestigiando outro direito.

A seguir, será realizado o teste para se concluir quanto a constitucionalidade ou não da castração química de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Como ainda não existe uma legislação aprovada sobre o tema, apenas diversos projetos de lei com peculiaridades distintas, a análise será geral.

Primeiro nível

Analisando as propostas de lei brasileiras e as legislações de outros países sobre castração química, fica claro que o objetivo principal é reduzir a reincidência dos crimes sexuais principalmente contra menores de idade. Assim, o bem jurídico que esses projetos pretendem proteger são a liberdade, dignidade e desenvolvimento sexual. Diversos trabalhos acadêmicos²⁵³ e justificativas a projetos de lei informam que a taxa de reincidência em locais que adotaram a castração química para criminosos sexuais caiu de 75% para 2%. Existem, em contrassenso, estudos que não apontam nenhuma diferença na taxa de reincidência após a utilização da medida.²⁵⁴

Embora essa estatística possa, à primeira vista, indicar uma adequada proteção dos bens jurídicos pela castração química, outros fatores devem ser considerados.

Conforme explicado anteriormente na análise dos mitos sobre agressões sexuais e na análise de questões gênero, o estupro não é um crime puramente sexual, mas sim um crime de poder e de submissão de gênero, onde o agressor tem como objetivo principal a subjugação da mulher. Não se trata de contenção de libido e sim de desejo de expressar poder e dominação.

Considerando a verdadeira motivação para os crimes sexuais, observa-se que a castração química não é medida adequada para proteger os bens jurídicos. A consequência

²⁵² Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 635659/SP. P. 9. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> acesso em 19/11/2016>. Acesso em: 20 nov. 2016

²⁵³ Nota da autora: Tentamos mapear mais dados sobre isso e não conseguimos, apesar de diversos projetos de lei usarem se utilizarem dele, não foi possível encontrar a fonte. Foram encontrados dados conflitantes e dados que indicassem que se trata de castração cirúrgica, e não química.

²⁵⁴ *Dr. Maletzky's study of the failed Oregon castration experiment found no difference in recidivism rates between those who underwent chemical treatment and those who did not.* In: WATTERS, Robert. "A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically? ". *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 29. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

desse procedimento, qual seja a falta de capacidade física do agressor em ter uma ereção e até a redução de fantasias sexuais não terá o efeito desejado de proteger a dignidade sexual da vítima, uma vez que a motivação que levou o agressor a cometer o crime não era primariamente sexual.

Além disso, quanto aos pedófilos, como “possuem um distúrbio psicológico e não biopatológico”, a castração química não produzirá os efeitos que se propõe, já que não é capaz de mudar a personalidade dos agressores.²⁵⁵ Assim, resta comprovada a inadequação.

Além disso, a Corte Constitucional alemã no caso *Mitbestimmungsgesetz* (1978 BVerfGE 50, 290) entendeu que o legislador “(...) não pode levar a uma redução das liberdades individuais que são garantidas nos direitos fundamentais individuais, sem as quais uma vida com dignidade humana não é possível, segundo a concepção da Grundgesetz”.²⁵⁶

Conforme explicitado anteriormente, a medida proposta reduz, sim, as liberdades individuais. Por esses dois motivos, resta justificado que leis que permitam a castração química em criminosos sexuais deveriam ser consideradas inconstitucionais desde o primeiro nível do teste de proporcionalidade por não ser um meio apropriado para proteger os bens jurídicos almejados, independente da natureza da medida, ou de sua voluntariedade.

Porém, por motivos acadêmicos serão realizados todos os níveis do teste.

Segundo nível

Esse segundo nível analisa a necessidade do meio para se atingir o fim, ou seja, se esse seria o meio menos gravoso de se atingir o fim, devendo haver uma análise de alternativas à lei em análise, como a prisão, justiça restaurativa e tratamento psicológico, bastando que uma delas seja menos gravosa para declarar a inconstitucionalidade.

Estudos mostram que a terapia cognitiva-comportamental possui resultados semelhantes à castração. Supondo que tenha passado no primeiro teste, ambas medidas seriam igualmente eficientes na luta contra a reincidência.²⁵⁷ É, portanto, uma alternativa que alcança os mesmos fins, sem trazer limitações a outros direitos.

²⁵⁵ DE OLIVEIRA, Mara Elisa. **Castração química não é compatível com a Constituição**. 16 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao#author>>. Acesso em 20 nov. 2016

²⁵⁶ Caso *Mitbestimmungsgesetz* (1978 BVerfGE 50, 290) *apud* Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 635659. P 8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> acesso em 19/11/2016>. Acesso em: 20 nov. 2016

²⁵⁷ WATTERS, Robert. “A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?”. *Selected Works*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 30. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

Quanto a ação do legislador ter sido cuidadosa em analisar as informações existentes à época, com a análise das justificativas dos projetos de leis brasileiros observa-se que não houve a ponderação da medida em questão com demais direitos fundamentais na maioria dos PLS²⁵⁸. Justificativas rasas, curtas e sem a apresentação da fonte dos dados evidenciam que o legislador não agiu com um nível de diligência suficiente ao não fazer prognósticos de possíveis consequências da adoção da medida.

Novamente, a castração química não teria passado desse nível do teste.

Terceiro nível

Conforme dispões os tópicos anteriores, a medida analisada, desrespeita diversos direitos, como, por exemplo, direito à procriação, igualdade, liberdade e integridade psicofísica. Em compensação, a lei pretende proteger a dignidade e liberdade sexual. Como se trata de uma ponderação entre os direitos, não nos parece razoável sacrificar tantos direitos, inclusive a liberdade, para se salvaguardar esses outros. Os direitos que serão restringidos são mais numerosos, além de igualmente ou até mais importantes.

Assim, não se justifica a criação de uma lei que, para existir, fere tantos direitos e princípios fundamentais sem a segurança de que irá proteger outros em contrapartida.

²⁵⁸ PL 6194/2013 fez a ponderação, por exemplo.

CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, as sociedades transformaram o caráter do seu sistema penal. Se inicialmente tais punições tinham um caráter eminentemente corporal, recentemente tem se preocupado cada vez mais com as questões dos direitos humanos.

As penas foram perdendo o caráter de castigo e severidade extremada, passando a exercer um papel de corrigir ou emendar o apenado. Admitir a castração química obrigatória seria admitir um retrocesso no debate penal, conforme ficou demonstrado.

O presente trabalho buscou analisar a constitucionalidade da castração química como resposta penal.

A análise dos manuais de direito penal nos permitiu observar na literatura existente uma deficiência na produção de conteúdo aprofundado e em acordo com as questões de gênero atuais, como a posição da mulher unicamente como vítima e o conceito de conjunção carnal reduzido à cópula vaginal.

A análise multidisciplinar e dos mitos permitiu compreender o crime de estupro como um crime de poder e não meramente de desejo sexual. Ampliou ainda mais o entendimento de que como a literatura jurídica resta rasa e defasada, principalmente nas questões de gênero, principalmente ao analisar a mulher como agressora e homem como vítima.

Posteriormente foi feita uma análise detalhada do procedimento de castração química em que se percebeu que muitos dos seus aspectos a tornam inconstitucional, como por exemplo: a existência de efeitos colaterais graves e até irreversíveis; a possibilidade de reversão dos efeitos da castração; e a presença de efeitos distintos, dependendo de cada organismo.

A análise da experiência internacional nos permitiu entender como o fenômeno vem sendo tratado no resto do mundo, além de nos possibilitar analisar as violações constitucionais nos EUA, que podem ser utilizadas na análise constitucional no Brasil, conforme entende Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar:

“(…) a castração, física ou química, é inaceitável como pena em nosso ordenamento jurídico, e os projetos de lei nesse sentido são flagrantemente inconstitucionais. A esse respeito, vide a contundente crítica de Spalding à lei da Flórida que prevê essa pena. Apesar de se referir ao ordenamento jurídico norte-americano, suas conclusões aplicam-se perfeitamente à situação brasileira.”²⁵⁹

²⁵⁹ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O “direito” do condenado à castração química**. 2007. *apud* PEREIRA, Pedro Henrique Santana. *Castração química à luz dos princípios da proporcionalidade*,

A descrição das propostas legislativas brasileiras serviu de parâmetro para se questionar a constitucionalidade do tratamento no Brasil.

Analisando suas justificações, ficou cristalino o objetivo do legislador brasileiro em diminuir a reincidência dos crimes sexuais independente dos custos que possa trazer aos ofensores. Essa tendência a punições mais severas é internacional, e ficou evidenciada pela quantidade de países que tem promulgado uma lei de castração química.²⁶⁰

Zaffaroni fez um alerta que se aplica a essa situação ao falar de situações como o colonialismo e escravidão. Para o autor, “Cada atrocidade foi cometida em nome da ‘humanidade’ e da ‘justiça’. (...) cada ideologia tinha sua ideia do homem e, na medida em que a realizava, tudo estava justificado pela necessidade”.²⁶¹

Além disso, ao analisar a grande maioria das propostas, percebemos a pouca profundidade e regulamentação caso a castração fosse aprovada. Primeiramente, não há uma descrição específica de como se dará o tratamento. Também não há a previsão de acompanhamento médico ou diagnóstico para que o tratamento seja prescrito, indo a contrário senso da opinião médica e da lógica, já que o agressor poderia simplesmente parar de tomar o medicamento sem que ninguém percebesse.

Foi realizado então um exame de questões de gênero. Juntamente com a análise multidisciplinar e dos mitos das agressões sexuais, concluiu-se pela ineficácia da castração química como medida que visa reduzir a reincidência dos crimes sexuais, uma vez que não combate a real causa dos crimes, a cultura. O caminho a ser tomado então, é o de combate a cultura misógina e machista.

Por fim, foi realizado um exame de constitucionalidade da medida sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro que foi dividido em duas partes.

Primeiramente, identificou-se a violação de inúmeros direitos fundamentais, tais como: igualdade, dignidade da pessoa humana e integridade psicofísica.

Em seguida, foi realizado um teste de proporcionalidade, nos moldes do realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inadequação, falta de necessidade e violação à proporcionalidade em sentido estrito, restando de uma vez por todas comprovada a

dignidade e vedação de penas cruéis (PL 5398/13). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27058>>. Acesso em: 20 nov. 2016

²⁶⁰ OSWALD, Zachary Edmonds. “*Off with his ___*”: *Analysing the Sex Disparity in Chemical Castration Sentences*”. *Michigan Journal of Gender and Law*. Michigan: 2013. P. 478. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjgl>>. Acesso em: 25 out. 2016

²⁶¹ MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em 20 nov. 2016

inconstitucionalidade da castração química, independentemente de sua natureza e características.

Um fator que dificultou a análise foi a divergência nas estatísticas em termos de percentual de reincidência e a ausência das respectivas fontes, pairando dúvidas quanto à credibilidade; porém independente da redução na taxa de reincidência, restou comprovada a inconstitucionalidade da medida pelas questões de gênero, pela análise dos mitos que concluiu pela sua ineficácia, pelas questões médicas e constitucionais e pelo teste de proporcionalidade.

Diante do exposto, fica claro que a castração química é absolutamente inconstitucional e ilegal. Tal prática viola, conforme exaustivamente demonstrado, diversas garantias e princípios fundamentais. Permitir e adotar esse procedimento seria concordar com a violação de condições mínimas de dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABC ESPAÑA. *La efectividad (o no) de castar químicamente a un violar*. 4 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.abc.es/espana/20130703/abci-castracion-quimica-efectiva-201307030949.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

AGRAWAL, Nadya, *Alabama Republican Wants To Castrate Sex Offenders Who Abuse Children*. *The Huffington Post*. 07 mar. 2016. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/entry/alabama-castration-sex-offenders-children_us_56ddea6ee4b0000de4057df6>. Acesso em 17 nov. 2016

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes. O "direito" do condenado à castração química. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>>. Acesso em 19 nov. 2016

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. P. 113

ALLEN, Emily. *Germany rejects demand to stop castrating sex criminals as part of their punishment*. *Mail Online*. 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-2105035/Germany-rejects-demand-stop-castrating-sex-criminals-punishment.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

BARRETT, David. *Sex offenders volunteer for 'chemical castration' drug treatment*. *The Telegraph*, 27 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/law-and-order/3966139/Sex-offenders-volunteer-for-chemical-castration-drug-treatment.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

BOURDIE, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989. Disponível em: <http://lpeq1.quimica.ufg.br/up/426/o/BOURDIEU__Pierre._O_poder_simb%C3%B3lico.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016

BRASIL. Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 635659/SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> acesso em 19/11/2016>. Acesso em: 20 nov. 2016

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **Nota Técnica do Ipea**, Brasília, nº 11, 2014.

Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em: 17 out. 2016

DA SILVA, José Afonso. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 212, 89-94, abr./jun. 1998.

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em 20 nov. 2016

DE OLIVEIRA, Mara Elisa. **Castração química não é compatível com a Constituição**. 16 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao#author>>. Acesso em 20 nov. 2016

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen. Dez. 2014.

Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf> Acesso em: 17 out. 2016

ENTORNO INTELIGENTE. **ECUADOR: Presentan en Perú proyecto ley para aplicar castración química a violadores**. 25 out. 2016. Disponível em:

<<http://www.entornointeligente.com/articulo/9145395/ECUADOR-Presentan-en-Peru-proyecto-ley-para-aplicar-castracion-quimica-a-violadores-25102016>> acesso em 17/11/2016>. Acesso em 17 nov. 2016

FEARNOW, Benjamin. *Alabama Lawmaker Re-Introduces Castration Bill For Sex Offenders*. **CBS Atlanta**. 15 out. 2013. Disponível em:

<<http://atlanta.cbslocal.com/2013/10/15/al-lawmaker-reintroduces-castration-bill-for-sex-offenders>>. Acesso em 17 nov. 2016

FONTANA, Guillermo. *Argentina province OKs chemical castration for rapists*. **CNN Buenos Aires**. 20 mar. 2010. Disponível em:

<<http://edition.cnn.com/2010/WORLD/americas/03/19/argentina.castration/>>. Acesso em 17 nov. 2016

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>.

Acesso em: 17/10/2016

G1. **Menina de 14 anos é vítima de estupro coletivo e madrasta flagra ato no Piauí.** 8 jun. 2016 Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/06/menina-de-14-anos-e-vitima-de-estupro-coletivo-e-madrasta-flagra-ato.html>>. Acesso em: 21 nov. 2016

G1. **Rússia promulga lei que permite castração química de pedófilos.** 29 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/02/russia-promulga-lei-que-permite-condenar-pedofilos-a-castracao-quimica.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016

GIMINO III, Peter J.. “*Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses Against Children: Following California's Lead*”. *Pepperdine Law Review*. Califórnia: 15 dez. 1997. P. 67-105. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=plr>>. Acesso em: 25 out. 2016

GOMES, Amanda. Duas jovens são sequestradas e sofrem estupro coletivo no interior de SP. **Folha de São Paulo.** 1 out. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1818714-duas-jovens-sao-sequestradas-e-sofrem-estupro-coletivo-no-interior-de-sp.shtml>> Acesso em: 21 nov. 2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte especial, volume III. 12. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda., 2015.

Haidar, Daniel. No RJ, só 6% dos acusados por estupro vão a julgamento. **Época.** 27 mai. 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/no-rj-so-6-dos-acusados-por-estupro-va-ao-julgamento.html>> Acesso em: 17 out. 2016

INDONESIA passes chemical castration law for paedophiles. *BBC News.* 12 out. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-asia-37629558>> Acesso em 17 nov. 2016

JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. **Castração química:** o projeto de Lei nº 552/07 à luz dos princípios constitucionais. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3154&idAreaSel=4&seeArt=yes>>.

Acesso em 20 nov. 2016

KAYE, Yasmin. *Chemical castration used to treat record number of UK sex offenders. **Internacional Business Times***. 8 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.ibtimes.co.uk/chemical-castration-used-treat-record-number-uk-sex-offenders-1491015>>. Acesso em: 17 nov. 2016

LORIGGIO, Paola. *Chemical castration manages sexual impulses, but courts can't order it:experts. **Winnipeg Free Press***. 8 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.winnipegfreepress.com/canada/chemical-castration-manages-sexual-impulses-but-courts-cant-order-itexperts-382265951.html>>. Acesso em 17 nov. 2016

MAIA, Thais Meirelles de Souza. **Castração Química como Pena, Tratamento Médico ou Experimento Científico: Considerações Bioéticas**. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. 93 f. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Bioética, Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15923/1/2014_ThaisMeirellesSousaMaia.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O alcance do consentimento nas relações sexuais: pelo fim da (falsa) presunção de que “ela, na verdade, queria”**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/consentimento-nas-relacoes-sexuais/>> Acesso em: 25 out. 2016

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em 20 nov. 2016

MILLWARD, David. *Australia considers compulsory chemical castration for paedophiles. **The Telegraph***. 8 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/australiaandthepacific/australia/11829782/Australia-considers-compulsory-chemical-castration-for-paedophiles.html>>. Acesso em 17 nov. 2016

MOLDOVA 2013 *Human Rights Report*. Departamento de Estado Dos Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/220520.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2016

NEUMANN, Caryn E. **Sexual Crime**: A reference handbook. Califórnia: ABC-CLIO, LCC, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OSWALD, Zachary Edmonds. “*Off with his ___*”: *Analysing the Sex Disparity in Chemical Castration Sentences*”. *Michigan Journal of Gender and Law*. Michigan: 2013. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjgl>>. Acesso em: 25 out. 2016

PARK, Madison *Using chemical castration to punish child sex crimes*. *CNN South Korea*. 5 set. 2012. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2012/09/05/health/chemical-castration-science/>>. Acesso em: 17 nov. 2016

PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Érika mendes de; Carvalho, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015.

RIBEIRO, Damáris Costa. **Implicações jurídicas da reprodução humana assistida**: o jurisprudencialismo como método na busca da correta decisão jurídica. Pouso Alegre: FDSM, 2016. 156 f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<http://www.fdsm.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/61.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2016

RODRIGUES, Matheus. Polícia conclui inquérito de estupro coletivo no Rio com sete indiciados. **G1 RIO**. 17 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/policia-conclui-inquerito-de-estupro-coletivo-no-rio-com-sete-indiciados.html>>. Acesso em: 17 out 2016

RT. *Russian senator drafts bill on forced chemical castration of pedophiles*. 20 out. 2015. Disponível em: <<https://www.rt.com/politics/319167-russian-senator-drafts-bill-on/>>. Acesso em: 17 nov. 2016

STEIDLE, Brian. *In Darfur, my camera was not nearly enough*. *The Washington Post*, Washington, 20 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A48943-2005Mar19.html>>. Acesso em: 25 out. 2016

STINNEFORD, John F. *Incapacitation through maiming: chemical castration, the eighth amendment, and the denial of human dignity*. *University of St. Thomas Law Journal*. Florida: 2006. P. 559-599. Disponível em: <<http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1098&context=ustlj>>. Acesso em: 25 out. 2016

THE MOSCOW TIMES. *Russian Duma Won't Consider Mandatory Castration for Pedophiles*. 11 abr. 2016. Disponível em: <<https://themoscowtimes.com/news/russian-duma-wont-consider-mandatory-castration-for-pedophiles-52484>>. Acesso em: 17 nov. 2016

ASSOCIATED PRESS. *Chemical castration bill killed by Oklahoma Senate panel*. *The Washington Times*. 24 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.washingtontimes.com/news/2015/feb/24/chemical-castration-of-sex-offenders-sought-in-okl/>>. Acesso em 17 nov. 2016

TILEMANN, Hal. *Review of Laws Providing for Chemical Castration in Criminal Justice*. *Institute for Criminal Justice Reform*. 2016. Disponível em: <http://icjr.or.id/data/wp-content/uploads/2016/06/paper-ICJR_ResearchNote_CC_CM.pdf>. Acesso em 17 nov. 2016

UOL NOTÍCIAS. **Jovem de 17 anos é violentada por cinco no Piauí**. 28 mai. 2016. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/05/28/jovem-de-17-anos-e-violentada-por-5-no-piaui.html>> Acesso em: 17 out. 2016

VALENÇA, Mariana Soares. **Prevalência de tuberculose prisional: Fatores de risco e epidemiologia molecular**. Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande, 2014. 135 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em Enfermagem, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2014. Disponível em:

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2357564>. Acesso em: 20 nov. 2016

WATTERS, Robert. *A shot in arm: can chemical castration statutes cure sex offenders legally and ethically?* *Faulkner University: From the Selected Works of Robert Watters*. Alabama: 2 mai. 2012. P. 1-32. Disponível em: <https://works.bepress.com/robert_watters/3/>. Acesso em: 25 out. 2016

ZORTHIAN, Julia. *Guam to Chemically Castrate Sex Offenders*. **TIME**. 4 set. 2015. Disponível em: <<http://time.com/4023013/guam-to-chemically-castrate-sex-offenders/>>. Acesso em: 17 nov. 2016

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

BRASIL. Projeto de Lei nº 2725/1997. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=039ACD5C143A2B8A46125192A245E5E1.proposicoesWebExterno1?codteor=1132272&filename=Dossie+-PL+2725/1997>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 590/1998. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1234591&filename=Dossie+-PEC+590/1998>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 7021/2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57981&filename=PL+7021/2002>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 5179/2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=304502&filename=PL+5179/2005>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 552/2007. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/11282.pdf>>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 4399/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=618960&filename=PL+4399/2008>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 5122/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651058&filename=PL+5122/2009>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 6229/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=702391&filename=PL+6229/2009>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 2595/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=933506&filename=PL+2595/2011>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 349/2011. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 597/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844651&filename=PL+597/2011>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 4333/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020504&filename=PL+4333/2012>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 6194/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1122076&filename=PL+6194/2013>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 5398/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013>. Acesso em 5 out. 2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 6363/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136987&filename=PL+6363/2013>. Acesso em 5 out. 2016

ESTADOS UNIDOS. Megan's Law. Disponível em: <<http://www.smart.gov/legislation.htm>>
Acesso em: 17 out. 2016

ESTADOS UNIDOS. Projeto de Lei nº 967 do Senado. Disponível em:
<http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB967>.
Acesso em: 21 nov. 2016

TERMO DE COMPROMISSO DE ORIGINALIDADE

A presente declaração é termo integrante de todo trabalho de conclusão de curso (TCC) a ser submetido à avaliação da FGV DIREITO RIO como requisito necessário e obrigatório à obtenção do grau de bacharel em direito.

Eu, Bianca Amaral Mitchell, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da carteira de identidade RG nº 21.194.981-3, expedida pelo Detran/RJ, residente e domiciliada nesta Cidade, na qualidade de aluno(a) da Graduação em Direito da Escola de Direito FGV DIREITO RIO, declaro, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em anexo, requisito necessário à obtenção do grau de bacharel em Direito da FGV DIREITO RIO, encontra-se plenamente em conformidade com os critérios técnicos, acadêmicos e científicos de originalidade. Nesse sentido, declaro, para os devidos fins, que: O referido TCC foi elaborado com minhas próprias palavras, ideias, opiniões e juízos de valor, não consistindo, portanto PLÁGIO, por não reproduzir, como se meus fossem, pensamentos, ideias e palavras de outra pessoa; As citações diretas de trabalhos de outras pessoas, publicados ou não, apresentadas em meu TCC, estão sempre claramente identificadas entre aspas e com a completa referência bibliográfica de sua fonte, de acordo com as normas estabelecidas pela FGV DIREITO RIO. Todas as séries de pequenas citações de diversas fontes diferentes foram identificadas como tais, bem como às longas citações de uma única fonte foram incorporadas suas respectivas referências bibliográficas, pois fui devidamente informado(a) e orientado(a) a respeito do fato de que, caso contrário, as mesmas constituiriam plágio. Todos os resumos e/ou sumários de ideias e julgamentos de outras pessoas estão acompanhados da indicação de suas fontes em seu texto e as mesmas constam das referências bibliográficas do TCC, pois fui devidamente informado(a) e orientado(a) a respeito do fato de que a inobservância destas regras poderia acarretar alegação de fraude. **O (a) Professor(a) responsável pela orientação de meu trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentou-me a presente declaração, requerendo o meu compromisso de não praticar quaisquer atos que pudessem ser entendidos como plágio na elaboração de meu TCC, razão pela qual declaro ter lido e entendido todo o seu conteúdo e submeto o documento em anexo para apreciação da Fundação Getúlio Vargas como fruto de meu exclusivo trabalho.**

Data: _____

Assinatura do Aluno